



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0509/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0509/1997 DE 11/06/1997

PROMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.: 0082/1997

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
3/11/2010 11:51:40

00000015134-35



ARQUIVADO EM 11/09/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Conselho

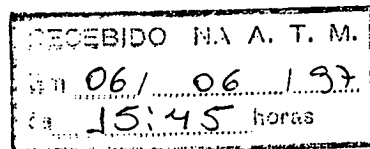


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 06 de junho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 082/97
Processo nº 1997-0.106.836-0



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do processo nº 1997-0.106.836-0 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
11 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR. METROP. E M.A.;
TRANSP. E A.T.S. E.O.S.;
F. H. A. G. B. E. O. R. C. A. M. E. T. O.
PR DENTE

Folha no 02 de 02
no 509 de 1997
Ed

SEÇÃO DE REVISÃO
11 JUN 1997
-DT. 10-

Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

decreta

~~DECRETA:~~

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação na modalidade concorrência, concessão do serviço de estacionamento de veículos, precedida de execução de obra pública, a ser implantado,

pelo sistema de garagens, nos seguintes ~~logradouros~~
públicos:

- I - Praça João Mendes;
- II - Praça Antônio Prado;
- III - Pátio do Colégio.

§ 1º - As edificações a serem erigidas, obrigatoriamente subterrâneas, deverão assegurar perfeito resguardo da vegetação de porte arbóreo existente nos logradouros mencionados neste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade de preservação da vegetação, o concessionário ficará obrigado a reconstituí-la, as suas expensas, de acordo com as exigências da Prefeitura.

§ 3º - As áreas aludidas neste artigo serão delimitadas e caracterizadas por decreto do Executivo.

§ 4º - A implantação das garagens poderá ser feita em sua totalidade ou em partes, a critério da Prefeitura.

Art. 2º - Incumbirão ao concessionário todos os investimentos e despesas diretas e indiretas, de qualquer natureza, relativos à construção das garagens e à sua operação, durante todo o prazo de concessão.

§ 1º - Na eventualidade de ser necessária desapropriação de áreas para execução do disposto na presente lei, poderão os custos respectivos ser também suportados pelo concessionário, conforme for definido na respectiva licitação.

§ 2º - O licitante vencedor, no caso de Consórcio, poderá se constituir em empresa, desde que haja concordância prévia do Poder Concedente.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o prazo da concessão não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, contados da data de assinatura do correspondente contrato.

Parágrafo único - O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de haver atraso nas obras de implantação das garagens, decorrente de excepcional dificuldade para remoção de instalações de serviços públicos localizados no subsolo das áreas.

Art. 4º - As tarifas devidas pelos usuários das garagens serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação do concessionário de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - O edital de licitação conterá, como orientação para os licitantes, o plano viário de tráfego e de estacionamento público de superfície, abrangendo a área de direto interesse para a garagem a ser implantada.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, promover alterações no plano a que se refere este artigo, respeitados os direitos econômico-financeiros do concessionário, no caso de substancial modificação das condições primitivas.

Art. 6º - Os editais de licitação poderão prever a execução de obras públicas conjugadas ou complementares às garagens de que trata a presente lei.

Art. 7º - No edital de licitação, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as Condições Gerais do Contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

a) apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender as diretrizes especiais a serem fixadas por decreto do Executivo;

b) concluir as edificações no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação;

c) suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários e previdenciários relativos à instalação e operação das garagens, não cabendo nenhum ônus ao erário, bem assim com eventuais desapropriações, na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei;

d) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e redes de luz, gás, telefone, água e esgoto;

e) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita fruição pelo público;

f) prestar, em caráter permanente, serviço eficiente para os usuários;

Folha: no	06	de	proc
no	509	de	1997
			

g) atender às prescrições ~~legais e~~
regulamentares;

h) acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a execução das obras e a operação do estacionamento, com poderes para determinar, às expensas do concessionário, reparos, correções e reconstruções decorrentes de vícios, incorreções ou deficiente funcionamento do serviço.

Art. 8º - Os critérios de julgamento das propostas serão definidos em cada edital, devendo entre eles figurar a concepção técnica e a capacidade do empreendimento, os sistemas de operação, funcionamento e manutenção, bem como os prazos de implantação e de operação do estacionamento.

Parágrafo único - Atendendo às peculiaridades de cada estacionamento público a ser implantado, a Prefeitura poderá, em cada licitação, fixar prazo máximo de concessão inferior ao estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 9º - As garagens, mesmo durante a fase de construção, bem como toda e qualquer benfeitoria que for acrescida à área pública, ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

Art. 10 - Constituirá causa de rescisão a inobservância de condições estabelecidas nesta lei ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 11 - A Prefeitura poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, revogar

Folha no	07	de	697
n.º	509	de	697
<i>Ed</i>			

a concessão, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

Art. 12 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, com todas as construções e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de encerramento antecipado do contrato, podendo a Prefeitura assumir imediatamente o serviço e operá-lo de forma a assegurar sua regular continuidade.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e a Lei municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

Folha n.º	08	de	proc.
n.º	569	de	1997
<i>ED</i>			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cidade de São Paulo ocupa a posição de segunda metrópole do globo terrestre e seu crescimento se deu de maneira desordenada, trazendo consigo inúmeros problemas que são característicos das grandes cidades, destacando-se, dentre eles, as questões de carência de estacionamentos para a frota de veículos nos principais pontos de prestação de serviços e em áreas destinadas à cultura e lazer.

É fato notório que, apesar dos esforços desenvolvidos pelo poder público, tal problema não foi devidamente equacionado na ocasião em que ocorreram as diversas intervenções nas modalidades de transporte decorrentes de sucessivas políticas para o setor.

A questão dos estacionamentos de veículos no planejamento dos transportes urbanos é de fundamental importância devido à sua capacidade de ajudar a desobstruir a circulação viária, além de propiciar conforto e melhoria da qualidade de vida dos usuários.

Folha nº	09	de	proc
nº	509	de	1997
2			

As políticas restritivas de acesso de veículos aos centros das cidades, preconizadas nos anos setenta e oitenta, de certa forma eficazes quanto à questão da circulação e despoluição das cidades, foram ineficazes no sentido de que sua adoção generalizada deixou no esquecimento a necessidade de serem criadas áreas de estacionamento em pontos estratégicos para atender a demanda aos setores cultural, financeiro, comercial e turístico-hoteleiro, que têm significativa incidência no centro da cidade.

Os estacionamentos subterrâneos, bastante utilizados nas médias e grandes cidades em outros países, além de serem equipamentos urbanos de integração do sistema de transportes, constituem solução eficiente e resposta eficaz na ocupação do solo urbano, pois tratando-se de uma intervenção típica de "solo criado" - que na sua conceituação é um instrumento de controle do uso do solo previsto - condiciona o direito de construir ao interesse público, permitindo manter o equilíbrio entre as áreas públicas e privadas, preservando o patrimônio natural e cultural e racionalizando a oferta da infra-estrutura urbana.

É sabido que a cidade de São Paulo apresenta problemas para o equacionamento das soluções de transportes, trazendo como consequência a redução da mobilidade da população nos últimos anos, decorrente de congestionamento das vias urbanas. O crescimento da frota de veículos vem provocando intervenções de tráfego e trânsito que pouco contribuem para a melhoria do transporte

público, ocasionando a queda do nível de serviço do transporte de massa e a redução da mobilidade dos veículos que trafegam em nossas vias urbanas - em especial os ônibus -, comprometendo a velocidade comercial e aumentando os custos de manutenção da frota e de deslocamento.

Assim, o Programa de Estacionamento no Município de São Paulo visa, com a construção e operação de estacionamentos subterrâneos, atender uma série de objetivos, como racionalizar o uso das vias públicas, aumentando-lhes a capacidade de vazão; estimular o uso do transporte público de massa pela integração dos estacionamentos à rede do Metrô e ônibus; racionalizar o uso dos espaços disponíveis, multiplicando-os em garagens subterrâneas; aumentar o grau de conforto e segurança dos usuários; e, por último, mas não menos importante, melhorar as condições ambientais, disciplinando a relação automóvel/pedestre, em benefício deste último.

E como se trata de um Programa, cuja ótica é a Concessão de Serviços Públicos, a iniciativa privada, em parceria com o poder público, viabilizará a implantação de um grande programa de caráter público.

ÁREA DO "CENTRO VELHO"

As três áreas previstas na medida estão situadas na região mais antiga do Centro da Cidade de São Paulo, conhecida como "Centro Velho", que é a região onde nasceu a cidade e onde se desenvolveram as vidas financeira e comercial do Município.

Protocolo	509	de 1997	4
CAB			

É uma região com grande densidade de edificações, sendo a maioria de edifícios antigos, sem garagens privativas, alguns de alto valor histórico, onde uma grande parte das ruas são muito estreitas e alguns locais são de uso exclusivo de pedestres.

A atividade comercial e de serviços é intensa na região, que abriga diversos edifícios do setor bancário, do mercado financeiro, Secretarias de Estado, além de monumentos históricos e setores de comércio de atacado e varejo com grande atividade.

Apesar da importância histórica e social da região central da cidade, hoje ela já apresenta evidentes sinais de grande degradação em algumas áreas, reclamando, com urgência, atitudes que alterem esta situação. Assim, qualquer projeto ou empreendimento que venha a ser implantado na região carrega como acessório indispensável a exigência de áreas de estacionamento, para que o usuário possa ter a opção de alcançar o local com seu próprio veículo, estacionando-o com conforto e segurança.

A Prefeitura criou, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Programa "PROCENTRO", que tem como responsabilidade desenvolver um grande projeto urbano de valorização patrimonial, cultural e funcional da área central da cidade, compreendendo o aumento de segurança, a reurbanização de áreas, a criação de locais de estacionamento. Para servir como interlocutor da sociedade junto ao Poder Público, foi criada, por significativas instituições da sociedade civil, a "Associação Viva o Centro".

Os objetivos principais do PROCENTRO são: impedir a degradação da área central de São Paulo; incentivar novos investimentos na restauração e reconstrução de áreas deterioradas; fomentar novas condições de investimentos imobiliários, especialmente nas áreas de turismo, serviços e habitação; e atrair investidores, através de ações de fomento da melhoria da qualidade ambiental.

Todos os projetos e planos surgidos nessas Comissões para a revalorização do centro têm como acessório a criação de áreas de estacionamento, para a atração do público de maior poder aquisitivo e do próprio empreendedor, que hoje considera fundamental a existência de estacionamento para o sucesso de qualquer empreendimento. Na região central, todo e qualquer estacionamento deverá ser construído em área pública, praças ou avenidas, pois não existem outras áreas livres para a instalação desse tipo de atividade.

ÁREA DA PRAÇA JOÃO MENDES

Inserida no coração da cidade de São Paulo, a Praça João Mendes tem, na sua circunvizinhança, os monumentos históricos mais significativos da cidade: a Catedral da Sé, marco zero da cidade; o Palácio da Justiça; o Forum João Mendes; a Igreja de São Gonçalo; o Palácio Mauá; a Igreja do Carmo; a Livraria Pensamento e o importante Largo São Francisco.

Folha: 13	de 13
no 509	de 19 97

O Largo São Francisco é um local de relevância histórica e cultural, por abrigar as duas igrejas mais antigas da cidade: a de São Francisco de Assis e a da Ordem Terceira de São Francisco, que remontam à época de 1640, além da Faculdade de Direito, construída em 1827 e da Fundação Faculdade de Comércio Álvares Penteado.

A região do Largo São Francisco é caracterizada como área de comércio de alta densidade, demarcada por amplas calçadas, com área exclusiva para circulação de pedestres.

A região da Praça João Mendes é caracterizada como uma área de intensa atividade no setor comercial e de serviços, destacando-se ali as Ruas Conselheiro Furtado, da Glória, dos Estudantes, Conde Sarzedas, Tabatinguera, Riachuelo, onde está situada a Secretaria de Energia e Saneamento do Governo do Estado de São Paulo, Quintino Bocaiúva, Benjamim Constant, Alameda Barão de Paranapiacaba, Rua Senador Feijó e outras.

Do ponto de vista de acessibilidade, à Praça João Mendes pode-se chegar através do Viaduto D. Paulina, da Avenida Liberdade e da Avenida 23 de Maio, principal via de tráfego da malha viária da cidade.

Essa área é indubitavelmente uma das mais importantes demandadoras de estacionamento, reafirme-se, pela marcante presença dos setores secundários e terciários da economia e por situar-se na proximidade de importantes órgãos públicos e institucionais do setor privado, fortemente demandadores e prestadores de serviços e de atendimento ao público. Caracteriza-se ainda essa

Feito em	14	da	proc
nº	509	de	19 97

[Assinatura]

7

área, como uma região privilegiada pelo fácil acesso, devido à estrutura do sistema viário circunvizinho. Para o estacionamento a ser executado no local foram previstas aproximadamente 450 vagas, distribuídas em 4 pavimentos, com área total de construção de aproximadamente 12.000 m2 e custo para implantação do empreendimento de cerca de R\$ 7.500.000,00.

ÁREA DA PRAÇA ANTÔNIO PRADO

Ladeada pela Avenida São João e pela Rua 15 de Novembro, a Praça Antônio Prado, na sua região de abrangência, possui importantes e significativos prédios, como a Agência Central dos Correios, o Memorial Edifício Martinelli, construído em 1929, que abriga o Museu da Cidade de São Paulo, Autarquias e Empresas Municipais, as Secretarias Municipais de Vias Públicas e de Habitação, a EMURB, a COHAB, órgãos esses desprovidos de estacionamentos.

Na Rua Líbero Badaró e na Rua 15 de Novembro funciona importante centro financeiro da cidade, com a presença de bancos e instituições financeiras, todos desprovidos de estacionamento, por serem edificações de relativa antigüidade.

Na Rua São Bento, importante centro de comércio, localizam-se a Secretaria Estadual de Esportes e Turismo, o Colégio São Bento e, na proximidade, o Pátio do Colégio, marco histórico da fundação da cidade, da época de 1554, onde os jesuítas ergueram a 1ª capela.

Circundando o Pátio, encontram-se outros edifícios de importância histórica e cultural.

Na Rua Boa Vista, região de característica financeira, também estão presentes bancos, a Faculdade Tibiriçá e a Associação Comercial de São Paulo.

Na Rua 15 de Novembro, estão instalados bancos, espaço cultural, Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuro, que manifestaram o seu enorme interesse na implantação de um estacionamento nas proximidades.

Para comportar um número de vagas que se ajuste ao potencial de demanda do local e, em razão de restrições existentes, foram previstas 350 vagas distribuídas em cinco pavimentos. A área total de construção projetada é de 10.000 m², com um custo aproximado de R\$ 7.500.000,00.

ÁREA DO PÁTIO DO COLÉGIO

A região no entorno do Pátio do Colégio está sendo considerada prioritária para a tomada de iniciativas que revivam o local, que é um marco e pertence ao sítio histórico onde se deu a fundação da cidade; ali estão a Casa Número 1, o antigo Solar da Marquesa e o Beco do Pinto. Em frente ao Pátio estão edificações antigas, onde funcionam a Secretaria de Justiça do Estado e o Forum de Justiça. Existem planos para a instalação da Secretaria de Cultura do Estado, no local, e ainda, a instalação de uma Universidade no antigo prédio da Caixa Econômica

Federal. A idéia é transformar o local em um centro cultural e de eventos, mas tudo fica condicionado à existência de um estacionamento que sirva aos potenciais usuários.

A Rua Boa Vista e a Rua 15 de Novembro, que são importantes centros financeiros e de negócios, têm seu início nas imediações do Pátio do Colégio e se constituem em grandes geradoras de demanda de vagas, não existindo, porém, nenhum estacionamento na área.

Portanto, a região do Pátio do Colégio, por suas características peculiares, imprescinde da instalação de um estacionamento subterrâneo em suas proximidades, para que nele possam ser inseridos os projetos estudados pelo poder público, como alguns outros, propostos pela Associação Viva o Centro e pelo PROCENTRO, de renovação da área.

A área prevista de construção é de 11.000 m², com estimativa de 400 vagas em 4 pavimentos. O custo total da obra é de aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

Para alcançar os objetivos colimados, a presente propositura busca a necessária autorização legislativa para que o Executivo possa outorgar, mediante licitação na modalidade concorrência, a concessão dos serviços de estacionamento de veículos, precedida de execução de obra pública.

São previstos na medida os locais onde serão implantadas as garagens, do tipo subterrâneo, bem assim todas as demais exigências legais para sua concretização.

Folha no	17	de proc
no	509	de 19 97
<i>CD</i>		

10

Pela relevância da matéria, aguarda-se sua breve aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	18	de	proc.
n.º	509	do	1997
Ed			

São Paulo, 27 de maio de 1997.

Ofício nº 138/97-SMT.GAB

Senhor Prefeito

Folha n.º	02	do Proc.
n.º	1997-0106836.0	
Ass.	my	

MARIA DE LOURDES B. ALENCAR
O.A.G.I. SMT-GAB,

Tem a Secretaria Municipal de Transportes, a incumbência de buscar soluções para os intrincados problemas do trânsito na Capital de São Paulo.

Dentre eles, destacamos, os atinentes ao estacionamento nas ruas e praças da cidade, saturadas de veículos dificultando a fluidez e fluxo dos carros que demandam as vias públicas.

Visando minimizar os efeitos deletérios da alta concentração, e seguindo exemplos de grandes capitais mundiais (Paris, Madri e outras), estão sendo implantadas Garagens Subterrâneas, a serem construídas e exploradas por empresas particulares, sob o regime de concessão.

Algumas licitações foram concluídas, encontrando-se em fase de construção, em obediência às Leis nºs 10.256 e 10.570, promulgadas em 11.02.87 e 06.07.88, respectivamente.

Havendo necessidade de ampliação do programa, apresentamos em anexo a devida exposição de motivos e minuta de projeto de lei, a ser submetido à Câmara Municipal, autorizando a realização das obras nos locais ora indicados e a Concorrência Pública para outorga da devida concessão à empresa ou consórcio ganhador.

Encarecendo a urgência no encaminhamento, aproveito a oportunidade para subscrever-me com elevada estima e consideração.

CARLOS DE SOUZA TOLEDO
Secretário Municipal de Transportes

Exmº Sr.
Dr. CELSO PITTA
DD. Prefeito do Município de São Paulo
CAPITAL
ADMJ/gcr

SUELLY BENHAUBIA FAGUNDES
Assessoria Jurídica

MARIA DE LOURDES S. ALENCAR
O.A.G.I. SMT. GAB.



À esquerda Forum João Mendes

À direita Palácio de Justiça

SUELLY PENHA REUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/AT

MARIA DE LUCAS B. ALENCAR
O.A.G.I. SMT - GAB.



ACIMA: Ao fundo Fórum João Mendes

ABAIXO: Ao fundo Igreja São Conçalo



SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora de SGMLATL

Folha n.º 21 do proc.
n.º 509 de 1997

Folha n.º -14- do Proc.
n.º 1997-010683e.0
Ass. md

MARIA DE LOURDES B. ALENCAR
O.A.G.I. SMT - OAB,



Parque Anhangabaú - Em segundo plano, à esquerda, a Praça Antônio Prado

SUELLY PENHARQUEIA FAGUNDES
Assessora SGML/ATL

MARIA DE LOURDES B. ALENCAR
O.A.G.I. SMT. CAB.



ACIMA: Ao fundo Edifício Sede do Banespa - À direita Edifício Martinelli
ABAIXO: À esquerda Banco do Brasil



SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATT

Folha nº - 16 - do Proc.
nº 1997.0106836-0
Ass. m

MARIA DE JESUS B. ALENCAR
O.A.G.L. SMT CAR



ACIMA: Secretaria da Justiça

ABAIXO: Forum de Justiça



SUELLY PENHA FERREIRA FAGUNDES
Assessoria - SGM/MTL



À ESQUERDA: Terminal de ônibus urbanos

EM FRENTE: Praça Ragueb Chohfi/Talude Pátio do Colégio

MARIA DE L. F. ROES B. ALMEIDA
O.A.G.I. SMT. GAB.

Folha nº 24
nº 1997-0100836-8
do Pico.
A. 1997-0100836-8

Folha nº 24
nº 509
da proc.
de 1997

CA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Assessoria de Planejamento e Orçamento

LEG. FEDERAL

— 270 —

LEX

LEI N. 8.987 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

SUELLY PENHA ROCHA FIGUEDES
Assessora - SGM/ATL

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Ass. 100 - 1000 - 1000

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I — o objeto, metas e prazo da concessão;
 - II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
 - VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 - VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
 - IX — os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - X — a indicação dos bens reversíveis;
 - XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
 - XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
 - XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
 - XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;
 - XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
 - XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.
- Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
- I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
 - II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;
 - III — apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
 - IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

SUELLY PENHARQUE FAGUNDES
Diretora - SEMI/ATL

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I — ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II — ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV — ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII — às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX — aos casos de extinção da concessão;
- X — aos bens reversíveis;
- XI — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII — às condições para prorrogação do contrato;
- XIII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV — ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

LEX

— 275 —

LEG. FEDERAL

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I — estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II — exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora
SGM/ATL

III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI — incentivar a competitividade; e

XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V — permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

SUFILY PENHA RUBIA FAGUNDES
SCM/INTL

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I — advento do termo contratual;

II — encampação;

III — caducidade;

IV — rescisão;

V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora • SCHIATL

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

SUELLY PENHILLO FAGUNDES
Assessora
GML/ATL

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

SUELY PENHA
Assessoria
VAGUNDES
LAILA

LEG. FEDERAL

— 280 —

LEX

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. -A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Nelson Jobim.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusíada, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

DECRETO N. 1.392 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência dos cargos em comissão do Ministério da Administração que menciona.

DECRETO N. 1.393 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e Argentina, de 12 de dezembro de 1994.

DECRETO N. 1.394 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 3, entre Brasil e Chile, de 15 de julho de 1994.

SUELLY PEREIRA
Assessora
FAGUNDES
MATA

LEX

— 1297 —

LEG. FEDERAL

LEI N. 9.074 — DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V — exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI — estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I — aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II — rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III — de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I — garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II — prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III — aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

SUELLY PEREIRA
AS
FICUNDAS
1/7/95

IV — atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V — uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes desta data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000kW, destinados a execução de serviço público;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III — de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

SUELLY P. A.
FACUNE P.
FACUNE P.

Folha n.º	38	de	proc
n.º	509	de	97

Ed

LEX

— 1299 —

LEG. FEDERAL

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I — a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 10.000kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I — concessionário de serviço público de energia elétrica;

II — consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16;

III — consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;

IV — conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SQM/ATL

V — qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no artigo 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessoria Jurídica
Advogada

LEX

— 1301 —

LEG. FEDERAL

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

SUELY PENHA ACBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/LAT

Folha no	47	de proc
no	509	da 97
<i>Ed</i>		

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (Vetado).

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do artigo 43 e pelo artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no artigo 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I — plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II — compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ou maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (Vetado).

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

LEX

— 1303 —

LEG. FEDERAL

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 aplica-se às concessões referidas no artigo 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no artigo 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I — promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II — aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 1995;

III — cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I — utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II — fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 566.

SUELLY PENABAZUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/LAT

Folha no	43	de proc
no	509	de 1997
<i>Qd</i>		

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no artigo 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o artigo 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei n. 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I — arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II — responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987, de 1995.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SG/MTA

Folha no 44
no 509 da proc
do 97
Ad

LEX

— 1305 —

LEG. FEDERAL

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada, à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do artigo 21 e no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Raimundo Brito.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Bracuí, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Lago do Beruri, localizada no Município de Beruri, Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Reserva Indígena Ilha do Camarão, localizada no Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vui-Uatá-In, localizada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas.

SUELLY PENHA RUBEIA FAGUNDES
Assessoria • SEMIATA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de Junho de 1994 -
D.O.U. - 09/06/94)

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SUELY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
ANEXO 3 - SGM/ATL

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

SUELLY PENHA PUBLICAÇÕES
Assessora - SPMIATL

Folha n.º	47	de	prec
n.º	509	do	97
Cda			

§ 2º *A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.*

SEÇÃO II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-garantia - O seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração pelos próprios meios;

VIII - *Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:*

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

SUELLY PENHA RIBEIRO
Assessora
SGM/LATL
GUNDES

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade, ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

LY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/MTA

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - É o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

BUJELY PENHA
Assessoria - SCUMIA
FUNDOS

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, reponsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

CELIA PENHA
Assessoria Jurídica
UNDES

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (VETADO);
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

SUELY GEMELLI DE SOUZA
Assessora - Jurídica

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - *adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*

VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico;

VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SYIELLY PENHARQUEIRA FREUNDDES
Assessora Legislativa

SEÇÃO V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDEA
Assessora - SEMIATB

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

SEÇÃO VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

SUELLY K. HARRUBIA FAGUNHA
Assessora - SGM/LAI

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de

SUELLY PENHA DE AGUIAR
Assessora
S.M.I.A.T.L.

nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II **Da Licitação**

SEÇÃO I **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

ENILLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - MAT. 14

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço."

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

SUELLY PENHARQUEIRA FAGUNDES
Assessora SGMLAT

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

SUELLY PERHARDEIRA FAGUNDES
Assessoria Legislativa

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da

SUELLY PENHARCA TAGUNDES
Assessora
SUM/LAT

mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

QUELY PENHARQUE FAGUNDES
Assessoria Legislativa

VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IMESP

Criada pela Lei nº 228, de 30.05.74. Seu fim específico é produzir trabalhos gráficos para a administração pública. Incluem: projeto gráfico, composição, fotolito e impressão a uma ou mais cores de:

1 - jornais oficiais da administração direta e indireta do Estado.

2 - livros, revistas, folhetos ou folders, cartazes e impressos planos em geral.

3 - formulários contínuos personalizados, listagens zebreadas ou sem impressão, podendo ser multivias com uma ou mais cores. E, ainda, formulários Jato em diversos formatos.

4 - impressos de segurança - vale-transporte, passe escolar, cupons de pedágio, tiquete do leite.

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

SUELLY PENHA RIBEIRO
Assessora - S. ALATI

XV - para a aquisição ou restauração de obras-de-arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

(Vide inciso VIII, na página 23)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

SUELY DENHARTUBIA FAGUNDES
Assessoria Legislativa

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

SEÇÃO II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora LEGM/LATL

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV - *prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

SUELY PEREIRA FAGUNDES
Assessora Jurídica

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

SUELLY PENHARICA FAGUNDES
Assessora
GML/ATL

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

§ 11 - (VETADO)

§ 12 - (VETADO)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" é § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º *A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,

SUPLY - PENHA R. S. FAGUNDES
13.355/2
SGLATA

devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º *A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

§ 6º (VETADO)

Art. 32. *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
SGM/1517L

seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

QUELLY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
Assessora
SGM/ATA

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

SEVELLY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
Assessora Legislativa

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

ELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/LAT

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessoria

Folha n.º	72	da proc
n.º	509	da 19 97

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - *orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º *Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:*

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

51-25 PENTAGONIA PENTONIA
SANTA CRUZ

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º *O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.*

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º *Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.*

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

SUELY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora
SEM/ATL

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

ELY PENHARROA FAGUNDES
Assessora
SEMINTL

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora
SCM/411

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

SUELY PENHARRUBIA FIGUEDES
1386503 SGM/SLA

Folha n.º	77	1.º proc.
n.º	509	da 97
	Ed	39

I - serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

SUELLY PENIA-ROJUBIA FAGUNDES
Assessor
SCMLAT/14

anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

REPUBLICA PENHARILIA FERNANDES
A. 10.000 000.000

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

CAPÍTULO III Dos Contratos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilida-

SUELY FERREIRA RIBEIRO
Assessora - S. M. P. M. - 1.008

Folha nº	80	de	proc
nº	509		97
<i>Ed</i>			

des das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

Handwritten signature
SECRETARIA FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o "caput" deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

* Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

→ Acresce parágrafo 2º

MPM-1242, 14/12/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora
5336/1511

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu contrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será

SUELLY PEREIRA RUBIA FAGUNDES
Assessoria - 506/1114

providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º *Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.*

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte

SUELI PEREIRA FAGUNDES
Assessor

Folha n.º	86	de proc
n.º	50.9	du 97

e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

STELLY PEN. 1303550-1
13/03/2007

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de

ASSINADO POR: _____
FUNÇÃO: _____

observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Folha n.º	89	de	100
n.º	509	de	1997
			

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º do art. 65 desta Lei;


Assinado em _____
de _____ de _____

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

30/11/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAFREIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SGM/ATL

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração,

31/01/98
JELLY PENHARRUBA FIGUEDES
Assessora - SG/ATL

caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

SUELI PENHARRUBA FIGUEIRAS
Assessora - SEMPLAT

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

QUELLY PENHARUBIA FIGUEIREDES
Assessora - SG/MTA

SEÇÃO III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. *Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

SUPLENTE PENHARUBA FAGUNDES
15525504 - 10/01/2014

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SUELY PEREIRA
A FAGUNDES
Em 14/11

Prévia no	96
no	509
de	97

Ed

SEÇÃO IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Handwritten signature
SUELY PENHA
5253
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

SUPLENTE
Assessoria Jurídica

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º *Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.*

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

SUELITA ENRIQUE DE FIGUEIRA
Assessoria Jurídica

SUM-17 FERNANDEZ VACUUM
Assoc. SGM

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Assinatura do Responsável
Assinatura do Responsável

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. *Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.*

Parágrafo único. *O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (um cruzeiro real)*

Art. 121. *O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. *Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.*

QUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs. 2.300, de 21 de novembro de 1986; 2.348, de 24 de julho de 1987; 2.360, de 16 de setembro de 1987; a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991; e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

(*) Publicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinada pelo artigo 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

LIJELLY PENHA
Assessora
SGM/LAT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.207, de 24 de novembro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.207, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clóvis de Barros Carvalho

SUELLY PENHA
Assessora
FAGUNDES
GUILHERME

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-12, de 09 de julho de 1996
D.O.U. 10/07/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-12, DE 9 DE JULHO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 17, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados

dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500, de 7 de junho de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clóvis de Barros Carvalho

SUELLY PENHARRUA FAGUNDES
Assessora - ADM/ATA

Folha no 105 da proc
no 509 da 1997

DIário Oficial da União

03 de Dezembro de 1996

Medida Provisória nº 1.531 de 02/12/96

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei 8.666/93.

Página: 25577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 2 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

SUELY PENHA DE ARAUJO
Assessora SG/MLA

LEI Nº 8.883 DE 08 DE JUNHO DE 1994
DOU. DE 09 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

II - (VETADO)

§ 4º (VETADO)*

Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 6º

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

c) (VETADO)

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º

§ 3º (VETADO)

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

c) (VETADO)

SUELY PENHA RIBEIRO J. FAGUNDES
SGM/PR-IL

Parágrafo único. (VETADO)

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

"Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela

Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 17.

I -

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

§ 2º (VETADO)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão."

"Art. 19.

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

SUELLY PENHA ROSA FAGUNDES
Assessoria
509/17L

LEI Nº 8.883 DE 08 DE JUNHO DE 1994
DOU DE 09 DE JUNHO DE 1994

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 2º.

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo *melhor técnica* ou *técnica e preço*.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo *melhor técnica* ou *técnica e preço*;

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Art. 22.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

DIFFLEY PENHA ROUBIA FAGUNDES
-SESSOR- S.M./ATL

§ 5º É vedada a utilização da modalidade *convite* ou *tomada de preços*, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de *tomada de preços* ou *concorrência*, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as

parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União."

Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precepuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Art. 25.

I - (VETADO)

SUELLY PENHARIBA FAGUNDES
 Assessora
 11/11/2016

LEI Nº 8.883 DE 08 DE JUNHO DE 1994

DOU

DE 09 DE JUNHO DE 1994

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

"Art. 29.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

"Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)"

"Art. 31.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (VETADO)"

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

SUELLY PENHA TRINDADE
Assessoria Jurídica
30/06/94

Forma no 111 14 proc
no 5.09 19 97
.....

"Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 39.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."

"Art. 40.

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIV -

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

§ 2º

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

"Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

"Art. 42.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

SUELLY PENHARR
Assessoria
11/11/97

LEI Nº 8.883 DE 08 DE JUNHO DE 1994

DOU DE 09 DE JUNHO DE 1994

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação onerosos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 43.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 44.

§ 3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 3º No caso da licitação do tipo *menor preço*, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação *técnica e preço*, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46. Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 4º (VETADO)

Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

AGUIAR
11-174
SUELLY PEREIRA
Ass.

Parágrafo único Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escomadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 53.....

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

"Art. 55.....

§ 1º (VETADO)

"Art. 56.....

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

"Art. 57.....

I - (VETADO)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

III - (VETADO)

"Art. 61.....

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

"Art. 62.....

§ 2º Em carta contrazo, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

"Art. 65.....

II -

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

SUPLY PENTAGRAMA PAGUNDES

LEI Nº 8.883 DE 08 DE JUNHO DE 1994
DOU DE 09 DE JUNHO DE 1994

Art. 71.....

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 79.....

IV - (VETADO)

§ 3 (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 109.....

I -

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de *carta convite* os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

Art. 113.....

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CRS 1,00 (um cruzeiro real)."

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

AGUIRRE PENHA
Assessor
FAGUNDES

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994 e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da

República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

SUELY FERREIRA
Assessoria
FAGUNDES

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	126	de proc
no	509	do 19 97



Lei N.º 10.544 , de 31 de maio de 1988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, *Prefeito do Município de São Paulo*, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

SUELLY PEREIRA
Assessor
PUB. FACIM
COM. 1974

LEI Nº 11.318 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.992

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.992

LEI Nº 11.318 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;
II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.318 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992



Folha n.º 2 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural; *Ver Lei 11.318/92*

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como devolução, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDE
Assessora - SGM/ATL



Folha n.º	118	de	proc.
n.º	509	de	1997
<i>[Assinatura]</i>			

Folha n.º 3 da Lei n.º 10.344 de 21 de maio de 1997

e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes de parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5º - Nenhuma obra ou serviço será licitado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 6º - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajustamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas,

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora - COMISSÃO



Folha n.º	119	3.ª proc
n.º	509	de 1997
<i>Qd</i>		

Folha n.º 4 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 8º - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes no local, para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Lei n.º 10.239/92 - Art. 9º - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.



Folha n.º 1 da Lei n.º 10.144 de 31 de maio de 1997

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

I - estudos, projetos e planejamento em geral;

II - perícias, pareceres e avaliações em geral;

III - assessoria, consultoria e auditoria;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

SCILLY PEREIRA FAGUNDES
Fiscal - SGM/LAT



Folha nº	121	de proc
nº	509	de 1997

Folha n.º da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta quando se tratar de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de interesse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, resultante de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, haver de mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a licitação, na modalidade de convite.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

STELLA: PENTAFÓRTE FAGUNDES
Assessoria: SGM/AL

LEI

"D.

LEI Nº 11.259, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

DOM DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

Promulgada pela Câmara

LEI Nº 11.259 DE 08 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho".

Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 5º - O art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho".

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 10.544/88 terá a de denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e de mais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralização imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-officio", até a eliminação completa dos riscos".

Art. 7º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86".

Art. 8º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior".

Art. 9º - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização".

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



Folha n.º	122	de proc
n.º	509	de 19 97

Folha n.º 7 da Lei n.º 10.144 de 21 de maio de 1997

TÍTULO II
DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES
EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumento convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou as condições de habilitação, acarretará a restituição do prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o objeto da licitação, a menos que o instrumento convocatório disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da proposta, se outro não for estipulado no instrumento convocatório, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetuar-se do disposto neste artigo as licitações para compra de bens, desde que assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interno deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmados

Penhambúia Fagundes
SGM/ATL
45235012



Folha n.º 8 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

dos pela União e às normas da política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovar possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 5º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

QUELENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL



Folha n.º	124
n.º	509
	97
	<i>Ch</i>

Folha n.º da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1952

I - para obras e serviços de engenharia:
a) convite - até 1.250 MVR;
b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
II - para compras e serviços não referidos
no item anterior:

a) convite - até 250 MVR;
b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto lícito.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade periódica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 1º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 2º - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

SULLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessoria Legislativa



na no	175	de	proc
	509	de	97
Qd			

Folha n.º 10 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

III - compra ou alienação de bens imóveis;

IV - concessão de uso de bens públicos;

V - concessão de serviço ou de obra pública;

VI - locação;

VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou sucatas, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

STELLA PENTARDE FAGUNDES
Assessora
SGM/LAI



n.º	126	de proc.
n.º	509	de 19 97
<i>Ad</i>		

Folha n.º 11 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

§ 1º - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 2º - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 3º - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão, devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observando, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DE CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora
SOLICITANTE

LEI Nº 11.184, DE 09 DE ABRIL DE 1.992.
"D.O.M." , DE 10 DE ABRIL DE 1.992.

LEI Nº 11.164 , DE 9 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 172/91, da Vereadora Tita Dias e outros)

Dispõe sobre a proibição de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social em contratar com o Poder Público Municipal ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único - A caracterização da situação de débito será determinada pela lei federal aplicável à espécie.

Art. 2º - O inciso IV do art. 35 da Lei 10.544/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - regularidade fiscal e previdenciária."

Art. 3º - O § 4º do art. 35 da Lei 10.544/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal e previdenciária, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais;

3. certidão de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social."

Art. 4º - Os atuais registros cadastrais dos órgãos da Administração direta e das autarquias deverão ser (VETADO) atualizados para que se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Lei 10.544/88
Pl. 84/88

Requerimento nº 172/91

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 172, 91 LEGISLATI

1992, 4399 da fundação de São Paulo



na no	127	de 1930
	509	de 1997
Cp		

Folha n.º 12 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1988

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Lei n.º 11.184/92 - IV
Lei n.º 11.255/92 - § 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- 1. cédula de identidade;
- 2. registro comercial, no caso de empresa individual;
- 3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, o ato arquivado da assembleia da última eleição da Diretoria;
- 4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- 5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

- 1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;
- 3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

SUPLENTE PENTAPARTIDA FUNDOS
REVISOR SCA/ATV



Folha n.º	128	da proc
n.º	509	de 19 97
<i>Qd</i>		

Folha n.º 128 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;

3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

Lei 11.184/92 § 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Lei 11.289/92 Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acausam absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 1º - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

Suplente Parlamentar
Assessor
Assessor



Folha n.º	129	de	1958
n.º	509	de	1977
Ed			

Folha n.º 14 da Lei n.º 10.844 de 11 de maio de 1958

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SUBSTITUIÇÃO
Assinatura



no	130	de	19	97
no	509	de	19	97
Cd				

Folha n.º 15 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 1º - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 2º - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que sonegar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SUELLY PENHARUBA FAGUNDES
Assessora - SGMLATL



Folha n.º	131	de proc.
n.º	509	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Folha n.º 131 da Lei n.º 10.544 de 21 de maio de 1997

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 2º - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

SOELLY PENARRUBIA FAGINDE
Assessoria - SEMPLAT



Folha n.º	132	de	1997
n.º	509	do	1997
<i>Ad</i>			

Folha n.º 17 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inhabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

SUELLY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
Assessoria SGM/LATIL



n.º	133	da proc
	509	de 19 97
	Cda	

Folha n.º 16 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicada resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indevassáveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Secretaria de Administração
1997-2001



Folha n.º	134	da proc
n.º	509	do 1997
<i>Ad</i>		

Folha n.º 134 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do curso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

SUELLY PENHA RUIA FAGUNDES
Assessora



Folha n.º	135	de	10
n.º	509	de	1997
<i>Ad</i>			

Folha n.º 20 da Lei n.º 10.544 de 31 de Maio de 1997

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraindo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FACULDADE DE ECONOMIA
E CONTÁBILIDADE
1997

LEI Nº 11.194, DE 15 DE MAIO DE 1.992.
"D.O.M." , DE 16 DE MAIO DE 1.992.

LEI Nº 11.194, DE 15 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 419/91, do Vereador Luiz Carlos Moura)
Acrescenta parágrafo 4 ao art. 55, da Lei
nº 10.544, de 31/05/88.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 55 da Lei nº 10.544, de 31/05/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
"§ 4º - No convite ficará expressamente previsto que o vencedor deverá, por ocasião do ajuste ou retirada da nota de empenho, comprovar, mediante certidão negativa, ou declarar, sob as penas da lei, sua regularidade quanto aos encargos tributários municipais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Lei 40.544/88
PL 84/88

EX-11

419.91



no	136	67 proc
no	509	do 1997
<i>Ed</i>		

Folha n.º 11 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 2º - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 3º - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

bu n.º 11.194/92 Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 1º - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará,

SUEL
ASSASSINADO
PAGUNOEL



ha n.º	137	da proc
o	509	do 19.97
<i>Ed</i>		

Folha n.º 22 da Lei n.º 10.544 de 11 de maio de 1997

sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 3º - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta.

§ 4º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraíndo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e no do pregão.

§ 5º - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 1º - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 2º - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

QUELY FERNANDA F. JUNDES
Assessora de Gabinete



Folha n.º 138 da Lei n.º 10.244 de 31 de maio de 1997

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;

V - estipulação de prêmios;

VI - constituição da comissão julgadora;

VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.

§ 3º - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - condições de pagamento;

V - prazos;

VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

SUELIN TAVARES DE SOUZA
Assessoria

...diversos aspectos técnicos de natureza especial, antes de serem submetidos à licitação quando...

LEI Nº 11.131, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.131, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 95/91, do Vereador Valfredo Ferreira)

Acresce parágrafo ao art. 60 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

Lei 10.544/88
PL 84/88

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 60, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

I

II

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá, a seu critério e devidamente fundamentada, conceder aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas nos incisos I e II deste artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

95/91

LEI Nº 11.100, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 26 DE OUTUBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.100 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 326/90, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dá nova redação ao art. 64, acrescenta o inciso I e renumera os demais incisos do art. 65, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65, altera a redação do art. 66, incluindo o § 3º do art. 64 como § 2º, todos dispositivos da Lei nº 10.544, de 31/05/88, modificada pela Lei nº 10.913, de 21/12/90.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31/05/88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 3.409.000,00, vigente para setembro corrente;

II - para outros serviços e compras até Cr\$510.000,00, vigente para setembro corrente;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

IX - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível oferecer critério objetivo para julgamento das propostas;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Lei 10.544/88

PL

Lei 10.913/90

PL.

Res. 01/92-TGM

SUELY FERREIRA
15585507
FAGUNDES
1991

326 90

10-008-14-46-77



Folha n.º	140	proc
n.º	509	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Folha n.º 24 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1997

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Lei n.º 10.344/97 **Art. 60** - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços expressivos. *Lei n.º 10.344/97*

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 1º - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 2º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 3º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Lei n.º 10.344/97 **Art. 64** - É dispensável a licitação:
1 - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

[Signature]
CURDES
14



Folha n.º 21 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

MVR;

(II) - para outros serviços e compras até 15

(III) - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

(IV) - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

(V) - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

(VI) - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

(VII) - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

(VIII) - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

(IX) - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 11;

(X) - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por ordem oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

(XI) - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as

SUELY DE HARROPPIA FAGUNDES

LEI Nº 10.913, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.990.

LEI 10.544/88

PL nº 34/88

LEI Nº 10.913 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 145/90 do Vereador Arnaldo Madeira)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 64 da
Lei 10.544 de 31 de maio de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 64 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 64 -
§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, deste artigo, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruindo a informação com a justificativa e o parecer técnico da área ligada ao objeto do contrato.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos

Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

dezembro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

Lei 11.100/91
PL 326/90

145/90



Folha n.º	142	da proc.
n.º	509	de 19.97

Folha n.º 142 da Lei n.º 11.544 de 30 de maio de 1988

mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. * § 3º - *Lei n.º 10.913/90*
Lei n.º 11.100/91 Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

(I) - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(II) - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

(III) - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

(IV) - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

(V) - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Lei n.º 11.100/91 § 1º - As dispensas previstas nos incisos III a VI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Lei n.º 11.100/91 § 2º - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, como condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUELLY PENHA
Assessora
FAGUNDES
SOLIMATA

LEI Nº 11.107, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.107 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 114/90)
(Vereador Valfredo Ferreira)

Introduz alteração na Lei nº
10.544, de 31 de maio de 1988.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara
Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 7º da
Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 7º -
VIII - o valor do contrato e a identificação dos recur-
sos destinados a atender às despesas incluídas a por-
centagem do valor total do contrato que o contratado
destinará a seus empregados a título de remuneração sa-
larial".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PROMULGADO PELA
CÂMARA

Lei Nº 10.544/88
PL

RECEBIDO - DIRETORIA GERAL - 11/10/91

2 10 CCH-205-11-292



Folha n.º 143 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

- I - a qualificação das partes;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV - a relação dos equipamentos e processos que se vinculem à obra ou ao serviço;
- V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;
- VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;
- VII - a forma de fiscalização;
- VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;
- IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;
- X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- XI - casos específicos de rescisão;
- XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;
- XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

SUELLY PENHA BIA FAGUNDES
Assessora SGMLAT



Folha	144	de	1997
n.º	509	de	1997

CA

Folha n.º 28 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título de dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente para sua substituição por modalidade diversa da inicial

SUELY PENHARQUE FAGUNDES
Assessora - Jurídica



Folha n.º	145	de proc
n.º	509	de 1397
<i>Ad</i>		

Folha n.º 12 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1952

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob

Assessoria: MARIA FAGUNDES
S. G. M. A. L.



Folha nº	146	de	1997
nº	509	de	1997
Gd			

Folha n.º 30 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1988

pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

JOÃO FAGUNDES



Folha n.º	147	de proc.
n.º	509	1997
<i>Qd</i>		

Folha n.º 31 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

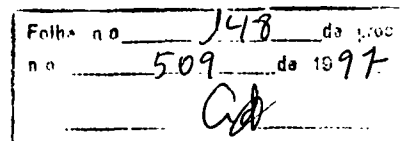
c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação

SUELLEY
Assessora
SUNDES
10/14/97



Folha n.º 32 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1988

ção técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais ori-
cinários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo con-
tratuai.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras e serviços, quando não fixados no contrato ou não integrantes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, compor-se-ão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

especifica
onal e
altere
ato;
ontrao
im
SUELTA



Folha n.º	149	do proc
n.º	509	da 19.97

Folha n.º da Lei n.º 10.544 de 21 de maio de 1997

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta

SUELLY PENHA VIEIRA FAGUNDES
Assessora - SGM/MTB



Folha n.º 34 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplimento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será recebido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias

Assessoria - SGM/ATL
P. INHA PUBLICA INSTRUCAO



Folha n.º	151	do proc.
n.º	509	de 1897
<i>[Signature]</i>		

Folha n.º 35 da Lei n.º 10.344 de 31 de maio de 1922

da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual;

b) definitivamente, por servidor ou comissários designados pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 88;

II - tratando-se de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos requisitos constantes da alínea "a" e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - prestação de serviços profissionais;

III - execução de obras e prestação de serviços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário, constante do instrumento convocatório ou de ato normativo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, laudos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los, justificadamente, com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

[Signature]
SOLLEY PENHA
Assessor
SGLM/ATA
FAGUNDES



Folha n.º 152 da Lei n.º 10.144 de 19 de 1997

I - evitar, quanto possível, prejuízo à circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acasaeladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos, além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do serviço.

SEÇÃO II

DA INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fixadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não entrega da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 86;

IX - a decretação de falência, o deferimento de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução do contrato;

ASSISTENTE: SGM/LE
QUELY PTN/ARQUIVIA FISCAL



Folha no	153	da proc.
no	509	de 1997
<i>CA</i>		

Folha n.º da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço público, devidamente fundamentado;

XV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, de que resulte alteração do valor inicial do contrato, além dos limites estabelecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou fornecimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, da área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato.

Lei 11255/92 - Art. 99 - A rescisão do contrato poderá ser:

Lei 11255/92 - I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser previamente autorizada e fundamentada por escrito pela autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo anterior, a Administração ressarcirá o contratado dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequên-

RECEBUELA FAGUNDES
SGM/12



Folha n.º	154	do proc.
n.º	509	de 19 97
20		

Folha n.º 28 da Lei n.º 10.144 de 31 de maio de 1997

cias, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V - responsabilização do contratado inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo, se necessário, o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condições pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço, se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados, além das previstas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA
FAGUNDES



Folha nº 155 do proc.
nº 509 de 1997
Cd

Folha n.º 33 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1997

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativo aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, ressalva do direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inepto para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias

RECEBUEMOS
DEBEMOS FACILITAR
SANTO



Folha n.º 40 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1952

do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada;

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegando informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

103. IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo

Art. 1º - A declaração de inidoneidade pode
 ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com pe-
 nalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autár-
 quica, municipal, estadual ou federal, qualquer que seja
 seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da

o de-
dias
da



Folha no	157	de proc.
no	509	de 13 97

QD

Folha n.º 41 da Lei n.º 10.544 de 3. de maio de 1997

ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos em que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 3º - A intimação de decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido

SUELY PLATINIA
Assessoria
SUELY PLATINIA
FABRICA FAGUNDES
SGM/ATA



Folha n.º	509	de 158
n.º	509	de 1997

Folha n.º 42 da Lei n.º 10.244 de 31 de maio de 1997

de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contar-se-ão em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável.

SUELLY P. LIMA
Assessora
FAGUNDES
SILVA



Folha n.º	159	de proc
n.º	509	de 1997
<i>Qd</i>		

Folha n.º 43 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1988

vel, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e estadual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS
PREFEITO

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora - ADM/LATL



Folha n.º	16.0	do proc
n.º	509	do 19.97
OK		

Folha n.º 44 da Lei n.º 10.544 de 31 de maio de 1988

CLÁUDIO LEMBO
Secretário dos Negócios Jurídicos

)
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO
Secretário das Finanças

ALEX FREYA NETTO
Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal,
em 11 de maio de 1988.

SEBASTIÃO BERNARDI
Secretário do Governo Municipal

1-6-88

Datilografada em SGM - ATL - PREAO - por:
Conferida por:

quassii

SUELLY PENHA DUBIA FACUNDES
Assessora SGM/ATL

Bamf



Folha n.º	161	de proc.
n.º	509	97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 5º a 10)
Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
 Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
 Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
 Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
 Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
 Seção V - Do Concurso (art. 34)
Capítulo III - Da Habilitação
 Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
 Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
 Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
 Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
 Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
 Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

SUELLY
Ass.
RUBIA
SGM/ATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha no.	162	da proc.
no.	509	de 19 97
CA		

TÍTULO III
DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
- Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
- Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
- Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
- Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
- Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
- Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
- Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(arts. 109 a 116)

STIELY PENHA RUBIA FACHINDES
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 163

do processo nº 509 de 19 97 17. 06 97 (a) Adelina

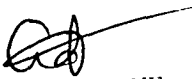
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-06-97

Lei Federal 8.987/95, 9.024/95, 8.666/93, 8.883/94

Lei Munic. 10.544/88.


ADELINA CICONI
Rep. 10.400
ATM

A Com. de Const. e Justiça

18/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/97 às _____ hs.

Bruno FODEN

At. _____

Por _____

Comissão da Constituição e Justiça

25

06

de 19. 97

07
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 164 e 165

Em 11. 03. 98

(a) M



PÚBLICA-S

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0184/1998

Folha No 164 do proc
No 509 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/97.

Trata-se de projeto de lei, enviado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.

Visa a propositura autorizar o Executivo a outorgar, mediante licitação na modalidade concorrência, concessão de serviço de estacionamento de veículos, precedida de execução de obra pública, a ser implantado, pelo sistema de garagens, na Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio.

Enumeram-se, a seguir, os principais pontos do projeto:

1) As edificações a serem erigidas deverão ser obrigatoriamente subterrâneas e assegurar perfeito resguardo da vegetação de porte arbóreo existente na área;

2) A implantação das garagens poderá ser feita em sua totalidade ou em partes, a critério da Prefeitura;

3) Incumbirão ao concessionário todos os investimentos e despesas diretas e indiretas, de qualquer natureza, relativos à construção das garagens e à sua operação, durante todo o prazo de concessão, inclusive os custos decorrentes de eventual desapropriação;

4) O licitante vencedor, no caso de concorrência, poderá se constituir em empresa, desde que haja concordância prévia do Poder Concedente;

5) O prazo da concessão não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado na hipótese de haver atraso nas obras de implantação das garagens, decorrente de excepcional dificuldade para remoção das instalações de serviços públicos localizados no subsolo das áreas;

6) As tarifas devidas pelos usuários das garagens serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação do concessionário de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

7) O edital de licitação conterá o plano viário de tráfego e de estacionamento público de superfície, podendo ser alterado pelo Prefeito no caso de substancial modificação das condições primitivas;

8) Deverão constar do edital as seguintes obrigações do concessionário:

a) apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

b) concluir as edificações no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação;

c) suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros e tributários

17 - RELCOM
17-0036/1998



Câmara Municipal de São Paulo

e previdenciários relativos à instalação e operação das garagens, não cabendo nenhum ônus ao erário;

d) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros, entre outros;

9) As garagens, bem como toda e qualquer benfeitoria que for acrescida à área pública, ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito;

10) Constitui causa de rescisão a inobservância das condições estabelecidas;

11) Poderá a Prefeitura a qualquer tempo, por razões de interesse público, revogar a concessão, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se possível;

12) Findo o prazo de concessão a área será restituída, com todas as construções e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção, e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

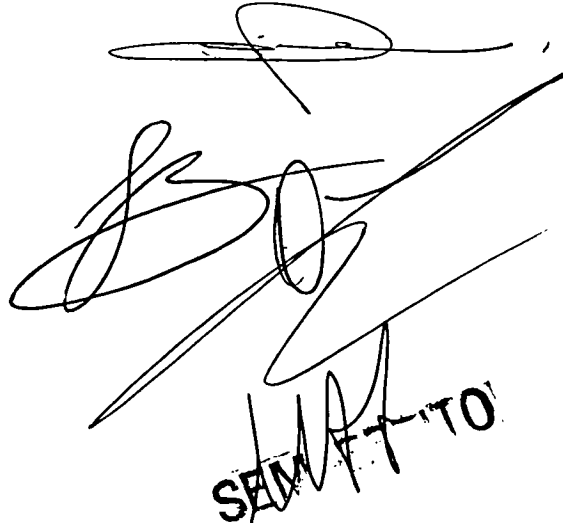
A matéria encontra amparo nos artigos 13, VII; 37, § 2º, IV, e 126, da Lei Orgânica do Município; artigo 175 da Constituição Federal; Leis Federais nºs 8.987/95, 9.024/95, 8.666/93 e 8.883/94 e Lei Municipal nº 10.544/88, com as alterações posteriores.

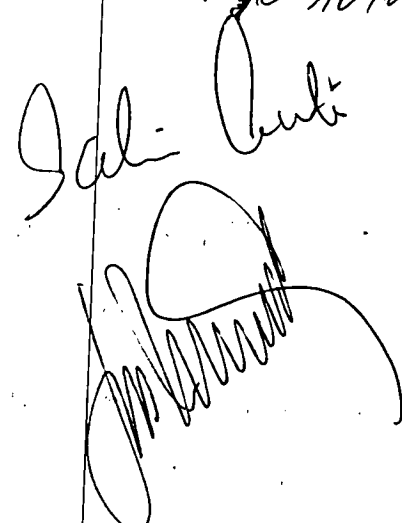
Por se tratar de projeto que versa sobre uso e ocupação do solo deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/03/98


SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11/03/98
 página 47 coluna 1,2
 Conferido: M

A Deputada Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 11/03/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metropol. e Meio
 Ambiente
 Em 12/3/98 as 13:00 h.

INÁCIO VEIGA
 Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR A. SPÓSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

12 / 03 / 98
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, Juntado nesta data para ser rubricado sob
 folha n.º 166 / 24 / 03 / 98



Folha n.º 166 #	ao proc.
N.º 503 #	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

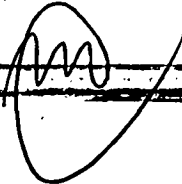
Em 24/03/98.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data com o original, rubricado sob

folha n.º 167a 177 em 14/6/99 al.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 167 do proc.
N. 509 de 1997
O funcionário

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM NEVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

Audiência Pública
REUNIÃO REALIZADA NO AUDITÓRIO PEDROSO HORTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 13 DE MAIO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 46/99)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 168 do proc.
N.º 500 de 1997
O funcionário. *C*

ROD.: F1/2/24 FOLHA: 1 TAQ.: Vianna COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Bom dia a todos. Em nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, gostaria de agradecer a presença de todos, lembrando que todos que quiserem se manifestar acerca da pauta, por gentileza procurem na entrada da sala para fazer a sua inscrição.

O que nós havíamos conversado com os membros da Comissão, hoje até existe uma dificuldade de comparecimento, mesmo porque a Câmara Municipal está vivendo momentos extremamente críticos. Estamos aí em discussão do processo de "impeachment" do Prefeito de São Paulo, temos aí a CPI das propinas e temos também os processos de cassação, iniciando pelo Vereador Vicente Viscome, da qual também faço parte, e já desde logo queria pedir desculpas porque eu posso ficar até as 10h. Após das 10h virá o vice-presidente da Comissão, Vereador Toninho Paiva, me substituir para dar andamento aos trabalhos.

Tendo em vista toda essa dificuldade já levantada, nós estamos tendo uma dificuldade muito grande para conseguir espaço aqui na Casa para colocar em discussão inúmeros projetos, não só esse. Nós temos cerca de... Quantos projetos, no total, nós temos? Nós temos 51 projetos ainda para serem colocados em audiência pública. Mas vamos tentar fazer um esforço concentrado para que antes, vamos dizer, de setembro, a gente tenha essa pauta já limpa aqui dentro da Comissão.

O que nós conversamos anteriormente com os membros da Comissão foi no sentido de propor uma pauta de nove projetos de lei, e aqueles projetos que apresentarem um polêmica, nós iremos realizar uma audiência especial para debater com mais critério esses projetos levantados e essas dúvidas, se porventura for necessário para um melhor esclarecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 169 do proc. 509/97
funcionário

ROD.: F17 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

bicho pega ela está sempre ali para nos ajudar. E a assessora dela estava aqui e eu pedi a palavra para passar o que realmente acontece na maior parte da Zona Leste de São Paulo. Sinceramente, eu vou ser sincero com vocês. Eu estou sentindo transparência da parte de vocês, honestidade. Sinceramente, sem puxação de saco, que eu não puxo o saco de ninguém, não puxo mesmo. Mas que existe hipocrisia no meio de vocês, isso existe e ninguém tira isso de mim, não, porque eu sou direto.

Obrigado pelo espaço.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Nós agradecemos a sua participação. Acho que talvez numa próxima nós iremos convocar V. Sa. para depor na CPI, porque o senhor faz algumas colocações que fogem totalmente ao objetivo da audiência pública. Eu não sei como se encontra o Jardim São Carlos, porque... Não, ele falou sobre o Jardim São Carlos.

Bom, nós vamos dar prosseguimento. Ninguém quer se manifestar mais sobre o Jardim Aurora, então já foi colocado realmente os passos que poderemos dar para que realmente a gente possa chegar a uma conclusão final e até podemos aqui pôr o projeto em pauta para votar.

Eu vou fazer uma inversão de pauta e pedir se vocês concordam. Aqueles que concordarem, se mantenham nos seus lugares.

O projeto seguinte é [509/97] que trata das garagens subterrâneas a serem implantadas em áreas públicas do Município. O nobre Vereador autor do projeto [581/97] que dispõe sobre licença, a dispensa de alvará de funcionamento para edificações de templos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

N.º	179	de p.ºc.
	360	de 1997
DT. 10	funcionário	

ROD.: F17 FOLHA:5

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

religiosos. Se vocês estiverem de acordo, mantenham-se no lugar. Eu só vou fazer essa inversão da pauta porque o nobre Vereador tem um compromisso a seguir.

Eu dou a palavra ao Vereador Celso Cardoso para que possa realmente fazer a sua colocação, que vem dentro daqueles princípios, nobre Vereador Celso Cardoso, que eu acabei de colocar anteriormente. O autor do projeto, numa audiência pública, ele venha pessoalmente esclarecer aqueles que têm interesse em debater, em dar sugestão. Enfim, realmente ele possa colocar.

Com a palavra o Vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Agradeço a V. Exa. Até concordo com a sua posição de que o autor do projeto deva realmente estar presente para especificar, explicar verbalmente o objetivo de cada PL apresentado numa audiência pública. O nome já está dizendo, audiência pública, e eu creio que seria até direito daqueles que estão presentes aqui ouvir do próprio autor a sua colocação com referência ao projeto, o que eu passo a fazer sobre o 581/97, que dispõe sobre dispensa dos alvarás de localização e de funcionamento para edificação de templos religiosos e dá outras providências.

Cita-se aqui que, quando se fala em templo, abrange toda e qualquer religião que é implantada no Brasil.

Não se indica aqui o templo... (Dagmar)



ROD.:F23-24-25

FOLHA:1

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

Então acho que deve ser dato atendimento prioritário. Concordo, sou católico, praticante, acho que as minhas igrejas têm que se submeter ao mesmo regime. Agora, que tenham preferência de atendimento, tudo bem, não só a igreja mas qualquer entidade que preste serviço assistencial à população.

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos ao Sr. Fernando a participação. Antes de ouvirmos a Sra. Regina Monteiro do movimento Defesa São Paulo, já colocamos aqui que não sabemos por que motivo não foi encaminhado ainda ao Executivo, pois devemos ouvir primeiramente a palavra do Executivo, para termos parâmetros para nossa manifestação. Este Vereador já encaminhou à assessoria e vamos ouvir o Executivo. Não queremos prejudicar, mas já sabemos o encaminhamento que será dado pelo Executivo.

Tem a palavra a Sra. Regina Monteiro.

A SRA. REGINA MONTEIRO - Infelizmente o Vereador saiu, mas o que ele colocou aqui não é a dispensa da licença de funcionamento, como ele fala, e sim a forma como ela é feita. Acho que ele está equivocado, que tem que ser feito o substitutivo do procedimentos administrativos para todos os projetos em geral para a cidade, não especificamente de licença de funcionamento de templos religiosos.

Era só isso. Obrigada.

O SR. TONINHO PAIVA - Não tendo mais ninguém para se manifestar sobre o PL 581/97, colocamos em pauta o projeto 509/97, em primeira audiência pública.

O SR. COIMBRA - Projeto 509/97, de autoria do Executivo, dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 172 do proc.
N.º 507 de 1997
funcionário

ROD.:F23-24-25

FOLHA:2

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio. O Executivo argumenta que São Paulo ocupa a posição de cidade metrópole do globo e seu crescimento se deu de forma desordenada, trazendo consigo inúmeros problemas característicos das grandes cidades, destacando-se o de carência de estacionamentos para frota de veículos nos principais pontos de prestação de serviços e em áreas de cultura e lazer. Os estacionamentos subterrâneos, bastante utilizados nas médias e grandes cidades em outros países, além de fazer a integração do sistema de transporte constitui resposta eficaz na ocupação do solo urbano. A Comissão de Justiça opinou pela legalidade.

As observações da assessoria com relação ao projeto foram as seguintes. De acordo com a propositura o Executivo fica autorizado à outorga, mediante licitação na modalidade concorrência, de concessão de serviço de estacionamento de veículos nos seguintes logradouros: Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio. As edificações deverão ser subterrâneas. As áreas aludidas serão delimitadas e caracterizadas por decreto do Executivo. A implantação das garagens poderá ser feita em sua totalidade ou em parte, a critério da Prefeitura. O prazo de concessão poderá ultrapassar 30 anos, prorrogável na hipótese de atraso nas obras de implantação das garagens. As tarifas devidas aos usuários serão aprovadas pelo Poder Executivo.

O SR. TONINHO PAIVA - Franqueada a palavra.

O SR. ANTÔNIO CUNHA - Do Movimento de Moradores de Campo Belo. Gostaria de me pronunciar cabalmente contrário a esse projeto pelos seguintes pontos. Nossa sociedade tem realmente algumas posturas que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

a n.º 173
v. 97
funcionário

ROD.:F23-24-25

FOLHA:3

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

precisam ser revistas, se queremos encarar nossa missão com seriedade.

Todo mundo fala que o transporte coletivo tem que ser incentivado até as alturas, e na hora de se implantar alguma medida prática que viabilize essa idéia, o que a gente vê? Privilégios, facilidades e condescendência com o transporte individual. Falta coerência: o discurso é um e a prática é outra. Dessa maneira a gente não vai a lugar algum.

Se queremos realmente avançar como sociedade organizada e séria, já que a ideologia é a da propriedade privada dos meios de produção, devemos nos comportar coerentemente com essa filosofia. Assim, se essas pessoas desejam realmente construir garagens, que elas vão ao mercado e negociem o seu interesse e se submetam as suas vicissitudes e normas, conseguindo ou não fazer vitória do seu pleito.

Nesse caso, especificamente, temos esse verdadeiro flagelo que nasceu com o descobrimento do Brasil, que é essa maldita e compulsiva necessidade patológica de sempre conseguir lucro através da utilização da coisa pública. É sempre o patrimônio público que, de um jeito ou de outro, é mobilizado para favorecer interesses específicos, individuais ou de grupos, como é o caso.

Esse projeto provavelmente deve ter alguma inconstitucionalidade, porque vai contra a ordem econômica estabelecida na Constituição. E eu me explico: se você tem uma praça de 1.000 metros e um terreno particular de 1.000 metros, quando uma empresa quer construir um estacionamento, no caso do terreno ela tem que comprar esse terreno, portanto o projeto tem um ônus extremamente elevado. Tanto que muitas empresas nos primeiros anos operam com prejuízo para não descarregar no custo do estacionamento o ônus da



ROD.:F23-24-25

FOLHA:4

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

compra do terreno. Neste caso, o terreno não vai ser comprado, mas pura e simplesmente cedido. Portanto, essas empresas teriam uma vantagem ilícita inicial sobre aquelas que têm que comprar o terreno para erguer seu edifício. Isso é uma concorrência desleal.

No zoneamento, a praça pública, se não me engano, é Z8, zona de uso especial, portanto não é uso corriqueiro. E esta é uma atividade comum à cidade e não uso especial, devendo ser inquinada de inconstitucionalidade também.

A praça pública é bem de uso comum do povo, não pertence ao patrimônio da Prefeitura, entidade oficial que tem o direito e dever de cuidar desse patrimônio em nome do povo. E nem se diga que sendo subterrânea não vai atrapalhar, porque uma das características da propriedade é que ela vale "ad sidera et ad inferos", isto é, vai às alturas e às profundidades até o infinito.

Portanto, sob o ponto de vista legal e doutrinário e lógico também é ilegal.

Menciona que depois de 30 anos a Prefeitura terá o prédio de volta. Ora bolas, depois de 30 anos ela vai ter um trambolho, depreciado, desgastado, arreventado, desvalorizado, desatualizado, para tomar conta. É exatamente assim que se processam as coisas no Brasil. O lucro é particular, o prejuízo é público.

Por último, quem nos garante que através das conhecidas armadilhas regimentais no dia da votação, dois minutos antes, se consiga através dos meandros do Regimento Interno se pendurar nessas três praças umas 20 ou 30 outras praças que também entrariam nesse rol?

Portanto, é totalmente absurdo e condenável. Somos pela total rejeição desse projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha n.º 175 do proc. 507
1997
funcionário P

ROD.:F23-24-25

FOLHA:5

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

O SR. TONINHO PAIVA - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? Dona Rosângela, assessora da Vereadora Ana Martins.

A SRA. ROSÂNGELA - Concorde com as palavras do Antônio Cunha, mas além disso gostaria de entrar no mérito de algumas questões do próprio projeto.

Essas 3 áreas indicadas pertencem à mancha de tombamento do próprio Condephaat, do sítio histórico da cidade de São Paulo, daí as restrições de projetos e obras. E por serem áreas de uso comum e não deveriam estar concessão de serviço, do estacionamento, sem aprovação de uma lei na Câmara, permitindo outro uso. Então existe uma incorreção no encaminhamento. E existe também o problema do sítio arqueológico nessas áreas, cheio de resquícios, de fósseis que remontam à época da colonização. Então qualquer procedimento tem que ser acompanhado pelo DPH e profissionais da área de arqueologia.

O fato de o projeto incluir eventuais necessidades de desapropriação já é um absurdo, os custos podendo ser repassados ao concessionário. Se o concessionário quer realizar uma obra particular, ele deveria comprar o terreno, então essa hipótese de desapropriação deveria ser eliminada do projeto.

Depois a falta de definição de prazos da obra. Diferentemente da garagem subterrânea feita perto do parque Trianon, na Paulista, essas áreas são de um fluxo de pedestres intenso e não poderiam as obras ficar confinadas por prazo indeterminado.

Além disso, essas 3 áreas estão localizadas num raio muito pequeno de grandes estações de Metrô, sendo incoerente o estímulo do uso do automóvel, aumentando o congestionamento no centro.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 176 do proc. 1997
O Município

ROD.:F23-24-25

FOLHA:6

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

No edital de licitação não está colocado o cronograma físico-financeiro da obra, fundamental para uma área pública. E o prazo de 30 anos é muito longo para uma concessão de caráter de uso comercial.

O SR. GLAUCO - Sou assessor da Vereadora Aldaíza Sposati, relatora do projeto. Gostaria de corroborar o que foi dito pela colega, assessora da Vereadora Ana Martins, reiterando a necessidade de uma consulta ao Condephaat sobre a possibilidade de se fazer esse tipo de obra em local tombado pelo Patrimônio Histórico.

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos as participações e gostaríamos de dar nosso ponto de vista, pois é realmente um projeto polêmico. Acho que deve ser consultado o Condephaat, o DPH, mas o crescimento do número de pessoas que querem utilizar seu automóvel isso faz parte até da cultura do ser humano. Temos nas grandes avenidas uma via de acesso para aqueles que conduzem mais de um passageiro em horário de pico, mas bem poucos usam. É uma pessoa só que utiliza o carro. Ela se desloca não para o centro velho, que hoje não tem mais uma atração tão grande, mas a Avenida Paulista, Henrique Schauman. Bairros que não tinham nem trânsito, como citado aqui Guaianazes, pessoas com pequeno poder aquisitivo, moradores da Cohab, Cingapura, todos possuem um automóvel, quando não dois. Então é uma situação difícilima. Eu tenho um escritório bem em frente ao estacionamento do Metrô Tatuapé, e vemos inclusive carros quase todos do ano. Então não concordo inicialmente com essas garagens, principalmente da maneira que poderá ser feita essa concorrência, que não projeto não diz de que maneira poderá ser feita. Primeiro temos que nos preocupar com quem vai administrar isso, como bem disse o Antônio Cunha, depois de 30 anos vamos pegar um lixo. Por isso temos que nos preocupar que se faça um estudo sobre as concorrências. Não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha: 177 do proc. 1997
N.º 100
O.º 100
P.º 100

ROD.:F23-24-25

FOLHA:7

TAQ. dagmar

COMISSÃO:pol urb

ORADOR:

DATA: 13.05

sei se foi feito nesses moldes ali no Hospital das Clínicas, onde há um problema sério, o profissional da saúde se dirige individualmente no seu automóvel para lá, então temos um problema sério de estacionamento em alguns lugares. Não sei se a Débora da Sempla teria alguma manifestação sobre as garagens subterrâneas, mas esta é a primeira audiência e temos de convocar o Sempla, Condephaat, DPH, para que possam se pronunciar, quando estejam outras pessoas presentes, que tenham interesse no bem-estar, na qualidade de vida daqueles que aqui vivem.

Quero agradecer a presença a vocês todos e dar por encerrada esta audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data PROV. DE N.º 1707/1989 DO U.º 1.º juntados sob

folhas de n.º 178 e 186 em 26/06/89 *JS*

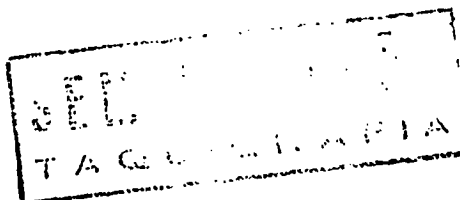


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 178 de prog.
nº 509 do 97
Mônica R. de Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO SALÃO NOBRE
PRESIDENTE JOÃO BRASIL VITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE JUNHO DE 1999.

RL 509/97

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 87/99)

SECRETÁRIA MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 149 do proc.
de 94
Mônica R. A. Silva
Assist. Téc. de Dir. IV

ROD.:X-1 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Boa tarde a todos. Início esta audiência pública pedindo desculpas pelo nosso atraso, devido a alguns problemas no gabinete. Em nome desta Comissão, agradeço a presença de todos os senhores. Somente efetivamente com a presença maciça dos empresários é que podemos criar um projeto útil para a cidade de São Paulo, e que dê condições aos empresários atuarem na área, prestando serviços relevantes a nossa Cidade.

Sabemos que o assunto de hoje é extremamente polêmico. Há dez dias, na reunião, falamos que iríamos reunir todos os projetos pertinentes às caçambas metálicas, em tramitação nesta Casa, para que pudéssemos apresentar um substitutivo, com todos os itens necessários, para que, no mais breve possível, viéssemos a submeter, nesta Casa, esse projeto ou esses projetos relativos a esse assunto.

Hoje contamos com a presença da Vereadora Ana Martins e do Vereador Toninho Paiva, ambos membros desta Casa, além do Vereador Dito Salim, que apesar de não ser membro desta Comissão, entendeu ser nosso tema de hoje extremamente interessante para a apreciação dos trabalhos. Contamos também com a presença dos Srs. Paulo Correia Daci, do Sindicato das Empresas Removedoras de Entulho; Luís Rosan dos Santos Paixão, da Secretaria das Finanças; Joaquim Ângelo, também da Secretaria Municipal das Finanças; o representante do Vereador Celso Cardoso; Mário Nóbrega, da Associação dos Moradores do Jardim da Saúde; Regina Torres, do CET, DSV; Assessora do Vereador Nelson Guimarães Proença; e Nelson, representante da Secretaria Municipal da Habitação e também do Pró-Centro.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 180 do proc.
nº 509 de 97

Assessoria Técnica
Assessoria Jurídica Dir. IV

ROD.:X18 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:POL URB

ORADOR:

DATA:21.06

relação à Procuradoria Geral da República, porque se ela tem esse entendimento, não há que se falar na defesa daquelas terras pela própria PGR, órgão responsável pela defesa dos interesses da União. Isso poderia balizar o encaminhamento do presente processo.

Existe uma solução com relação a isso, que foi encaminhada pela União quando da criação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois existia uma pendência também quanto ao domínio daquelas áreas. Com o acordo entre moradores e a União, foi cedida a sua posse. Então acredito que já existe um precedente com relação a isso acolhido pela PGR, que poderia ser trilhado também na discussão deste projeto.

Alguém mais gostaria de se manifestar?

O próximo é o PL 509/97, em segunda audiência pública, e dispõe sobre a concessão dos serviços de estacionamento de veículos em garagens a ser implantadas em áreas públicas municipais, de autoria do Executivo. Peço ao Roberto para relatar o projeto.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 509/97, do Executivo, sendo relatora a Vereadora Aldaíza Sposati. Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais da Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio. A exposição de motivos do Executivo diz que a cidade de São Paulo ocupa posição de segunda metrópole do Globo Terrestre e seu crescimento se deu de maneira desordenada, trazendo consigo inúmeros problemas característicos das grandes cidades, destacando-se dentre eles as questões de carência de estacionamento para frota de veículos nos principais pontos de prestação de serviços e em áreas destinadas à cultura e ao lazer.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 181 do proc.
nº 509 de 97

Polícia H. A. P. de São Paulo
Ass. de Reg. e Arq. IV

ROD.:X18 FOLHA:3

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:POL URB

ORADOR:

DATA:21.06

Os estacionamentos subterrâneos, bastante utilizados nas
médias e grandes cidades de outros países,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 182 do proc.
nº 504 de 91

Assinatura: R. A. B. Silva
Assistente: A. D. Silva

ROD.: X-19	FOLHA: 1	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Pol. Urbana
ORADOR:			DATA: 21.06.99

... além de ser equipamento urbano de integração do sistema de transporte, constitui solução eficiente e resposta eficaz na ocupação do solo urbano. A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade .

Observações: de acordo com a propositura, o Executivo fica autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade de concorrência, concessão de serviço de estacionamento de veículos nos seguinte logradouros: Praça João Mendes, Praça Antônio Prado, Pátio do Colégio. As edificações deverão ser obrigatoriamente subterrâneas. As áreas aludidas serão delimitadas e caracterizadas por decreto do Executivo. A implantação das garagens poderá ser feita na totalidade ou em parte a critério da Prefeitura. O prazo de concessão poderá ultrapassar 30 anos, prorrogável na hipótese de haver atraso na obra de implantação das garagens. As tarifas devidas pelos usuários serão aprovadas pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura - PSDB) - Encontra-se inscrito o Sr. Antônio Cunha Heitor, Presidente da Associação dos Moradores de Campo Belo.

O SR. ANTÔNIO CUNHA HEITOR - Bem, nossa manifestação em relação a mais essa aberração é pela sua total negativa, pelos seguintes pontos: politicamente, é mais outro capítulo desse verdadeiro flagelo que vem desde o descobrimento do Brasil, que é a sistemática e obsessiva utilização do patrimônio público para fins



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 183 do proc.
nº 509 91 -

ROD.: X-19	FOLHA: 2	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Pol. Urbana
ORADOR:			DATA: 21.06.99

privados. O Brasil inteiro, de norte a sul, no espaço do tempo, se utiliza dessa técnica de usar espaço público para benefício privado.

Segundo: praças são bens de uso comum do povo, pertencem ao povo e não à Prefeitura. A Prefeitura é a única pessoa jurídica de direito autorizada a administrar e a zelar pela praça para que ela cumpra a sua finalidade de acesso irrestrito ao povo. Por isso que ela é um bem de uso comum do povo. Qualquer restrição, mesmo que seja subterrânea, invalida essa característica. A propriedade é um instituto que vai ao infinito. Como se diz em direito, "ad sidera ad inferos", vai acima e abaixo do lugar onde ela está. Por isso, uma garagem, mesmo que subterrânea, ao nível do solo ou aérea, inviabilizaria essa característica de uso comum do bem do povo, porque criaria uma distinção fundamental. Só lá poderia entrar, permanecer e sair aquele que lá pagasse, o que não é uma característica de um bem de uso comum do povo.

Terceiro: é estranho verificarmos a hipocrisia que reina na política nacional. Todo mundo diz que o transporte coletivo deve ser incentivado. Todo mundo diz, mas, na prática, quando vai se fazer alguma coisa, é algo que ajuda o transporte individual, conforme está escrito na justificativa, que todas as cidades médias e grandes do mundo têm esse tipo de construção. Ocorre que em todas as cidades médias e grandes do mundo que são sérias há também um vigoroso sistema de transporte coletivo para o deslocamento das populações, o que não ocorre em nossa cidade.

Quarto: existem áreas particulares em número mais que suficiente para instalação de estacionamento subterrâneo. Não há, absolutamente, nenhuma dramática carência de áreas nesse sentido, que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 184 do proc.
nº 509 de 93
Mônica R. Palva
Ass. Dir. IV

ROD.: X-19 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

obrigue a Prefeitura a socorrer esse importante setor da atividade comercial e de circulação.

Cinco: é um crime contra a ordem econômica, porque, quando uma empresa vai instalar um estacionamento, ela tem uma despesa inicial muito grande, consistente na construção desse estacionamento e na compra de seu terreno, que é pago à vista. No caso, nós introduzimos aqui uma anomalia que privilegia esses cidadãos, porque eles não vão comprar esse terreno desde o início, porque é um terreno de bem público. Portanto, eles têm o custo inicial de operação mais baixo que aqueles que, infelizmente, terão que comprar terrenos de particulares. Portanto, é uma anomalia jurídica muito séria. Parece-me que existe aí, portanto, um crime contra a ordem econômica.

A Prefeitura não precisa entrar nessa área. Se nós realmente queremos viabilizar um projeto de ordem econômica capitalista, então, que o seja na sua totalidade. Isso é uma questão cabalmente resolvida pelas empresas do setor e a Prefeitura não precisa entrar nessa área.

Sétimo: não existe, no PL, aquilo que Rui Barbosa chamava de "as caudas rabilongares", que é o perigo de, na hora de sua votação, em virtude das artimanhas regimentais, não apenas essas praças que estão aí elencadas, mas todas as outras praças do município serem penduradas nesse projeto e assim nós vamos aprovar não duas ou três praças, mas 30 ou 40.

Oitavo: a Prefeitura, depois de 30 anos, vai receber esses edifícios. Obviamente que, depois de 30 anos, o dono do edifício não vai ter interesse nenhum em mantê-lo em condições adequadas, e a Prefeitura vai receber um trambolho arrebatado e ultrapassado, que não vai servir para nada.

58



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 185 do proc.
nº 503 de 97

Mônica R. A. P. J.
Assessoria Técnica

ROD.: X-19	FOLHA: 4	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Pol. Urbana
ORADOR:			DATA: 21.06.99

Nove: existe, em São Paulo, abundância de praças públicas, se o que não existe em São Paulo são praças públicas. E as poucas que ainda existem serão ocupadas por estacionamento. É uma aberração. Além disso, a construção de estacionamentos subterrâneos afeta o meio ambiente, porque o rebaixamento do lençol freático provoca uma coisa que, se não me engano, os técnicos chamam de "eutrofização" do sistema, isto é, em cima desse edifício, não vai se poder repor a capa arbórea primitiva, porque não existe, no solo que vai cobrir essa garagem, condições mecânicas e agrícolas para sustentação de vegetação arbórea de grande porte. Portanto, essa é uma aberração que deve ser rejeitada cabalmente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura - PSDB) - Agradeço a manifestação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 186 do proc.
nº 509 de 98

Assinada por: Aldaíza Sposati
Assessor: Rec. de Dir. IV

ROD.:X-20	FOLHA:1	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Pol.Urbana
ORADOR:			DATA:21.06.99

O SR. AURÉLIO NOMURA- Agradeço a manifestação. Alguém mais gostaria de se pronunciar?

Não havendo mais inscritos, vamos passar para o projeto 565/97 em segunda audiência pública. Cria a área de preservação e renovação urbana do Bixiga, estabelece condições específicas do parcelamento, uso e ocupação do solo, aprova mecanismos de planejamento e gestão da área.

O autor é o ex-vereador Hanna Gharib.

O SR. - O PL 565/97, de autoria do Vereador Hanna Gharib, cria área de preservação e renovação urbana do Bixiga, estabelece condições específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, aprova mecanismos de parcelamento e gestão da referida área.

A relatora do projeto é a Vereadora Aldaíza Sposati. A justificativa do autor é que o projeto de lei cuida dos mais variados aspectos que o problema encerra e vem ao encontro de justificadas aspirações de todos que ali moram ou exercem suas atividades uma vez que, sem afetar as tradições e hábitos locais, oferecerá melhores condições de vida e trabalho, elevando-a a nível compatível com a grandeza de São Paulo.

É um projeto de modernização firmado nos princípios e recomendações do que há de mais atual no campo urbanístico, merecedor de toda a atenção para que afinal se converta em lei e traga para a cidade os benefícios que inspiraram sua elaboração.

A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade. A Comissão de Política Urbana recebeu informações da Emurb que esteve

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 187 _____

Em 08/09/99.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n°. 187 do proc.
N°. 509 de 1997
Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo Municipal, para que este manifeste-se quanto:

A previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou em área envoltória de bens tombados.

em 03/09/99

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 03/09/99

Vereador Armando Mellão Netto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3.

Em. 08/09/99

MBS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

08/09/99

AS

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, a parcel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 188 _____

Em 08/09/99.

MBS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 188 do proc.
N.º 509 de 1997
O funcionário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, especialmente o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico - COMPRESP e o Departamento do Patrimônio Histórico -DPH, manifeste-se quanto:

A previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou na área envoltória de bens tombados.

em 03/09/99

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 03/09/99

Vereador Armando Mellão Netto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 08/09/99


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

08/09/99

Srª Ana Maria.

Oficiar ao CONDEPHAAT e ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08/09/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

08/09/99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE  . juntado  . nesta data
documento  o papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 189 a 193
Em 28/09/99





Folha n.º	189	do proc
N.º	509	de 19 97
O funcionário	16	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF--LEG3
OFÍCIO N. 0364/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 509/97 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, solicitando-lhe, por intermédio de seus órgãos competentes, especialmente o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico - CONPRESP e o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, manifestar-se à respeito da previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou na área envoltória de bens tombados, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. nº 188 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha n.º 190 do proc
N.º 509 de 19 97
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de setembro de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **364/99**, de
10/09/99, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **509/97**, de autoria do Executivo Muni-
cipal.

Anexo: **cópia xerográfica do despacho da comissão solici-
tante de fls. nº 188 do proc.**

RECEBI EM:

15/09/99 *E. C. Pinha*
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 191 do proc.
N.º 509 de 1997
O funcionário X

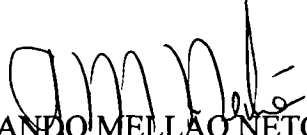
São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0365/1999

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo Municipal - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, solicitando-lhe manifestar-se à respeito da previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou em área envoltória de bens tombados, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 509/97 de fls. 02/07 e do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 187 do proc.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Roberto Melhem
M.D. Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT

amf.



Folha n.º 192 do proc
M.º 509 de 1997
de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 365/99, de
10/09/99, solicitando ao Presidente do CONDEPHAAT informa
ções referentes ao Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do
Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do PL 509/97 de fls. 02/07 e do des
pacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente de fls. 187.

CONDEPHAAT

Em

20/09/99

Recebido por:

S- L V W 2

Horas:

10:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº * 193 t

do processo nº 509 de 19 97 28 / 09 / 99 (a) Kdg

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 09 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28-09-99 as 18 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 194 ~ 196

Em 18 / 10 / 99

(a) *mts*
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

167/99

15 - DOCREC
15-0228/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
01 OUT 1999
CMF/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 3

11.10.1999
12:20

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 13/10/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13.10.99 as 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n°	195	do proc.
N°	509	de 19 97
O funcionário	M.B.	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 509/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0364/99, REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 167/99.


SUELLE PEREIRA FAGUNDES
SECRETARIA ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	196	do proc.
N.º	509	de 1997
Assessor	MBS.	

Folha de informação nº

d nº em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 509/97

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0364/99, a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 509/97.

O expediente formou o processo nº 1997-0.106.836-0 e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 29 de setembro de 1999.


DENISE DE AGUIAR VALLIM

Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 27 de setembro de 1999.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.


SUELLY PENHARUBIM ARGUNDES
Assessora - SGM. ATL.

SEGUE m, juntado 8, nesta data
documento 1 o papel de Informação
elaborado 1 sob folha 8 n.º 197 ~ 199

Em 16 / 02 / 2000

MSB

Maria Tereza da Silva Ború
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO CENTRO
PROCENTRO

Folha n.º	197	do proc.
N.º	509	de 1997
funcionário		

São Paulo, 22 de junho de 1999

Ofício 218/99/PROCENTRO

Prezado Senhor,

J. an auto

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop. e Meio Ambiente

Em 24/6/99 as 18:00 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO

Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Impossibilitado de comparecer à Audiência Pública promovida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo do dia 21 de junho último, tivemos conhecimento de que o Projeto de Lei **197/97** foi alvo de diversas críticas por parte do Presidente da Associação dos Amigos do Bairro do Campo Belo, as quais contrapomos através da presente correspondência.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a concessão de serviços de estacionamento de veículos em garagens subterrâneas a serem implantadas nos logradouros públicos Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio.

Salvo engano, as críticas manifestadas centraram-se nos seguintes principais aspectos:

1. "privatização dos espaços públicos";
2. Impedimento ao acesso e uso do bem de uso comum do povo;
3. desfavorecimento ao transporte coletivo;
4. não aproveitamento de outras áreas particulares para a mesma finalidade;
5. crime contra a ordem econômica, porque a iniciativa privada não compra o terreno;
6. perigo de "artilhanhas regimentais" para aprovação do Projeto de Lei;
7. há carências de áreas verdes e praças em geral;
8. após o período de concessão, a iniciativa privada entregará para a Prefeitura as instalações e infra-estrutura das garagens totalmente degradadas;
9. pode ocorrer o fenômeno da autrofilização, por interferências em lençol freático.

Inicialmente, encaminhamos informações técnicas de engenharia.

Conforme as próprias considerações da relatora do Projeto de Lei, Vereadora Adailza Spozatti, lidas pela Presidência da Comissão nessa Audiência Pública, as garagens subterrâneas constituem infra-estrutura largamente utilizadas em vários países do exterior. De fato, podemos citar França, Áustria, Inglaterra e Alemanha, onde, sobretudo em Centros Históricos, são criadas facilidades aos usuários cativos de veículos individuais, para acesso aos serviços em geral e às áreas de interesse turístico.

Muito embora sejam cidades onde haja abundância na oferta de transportes coletivos, as garagens são largamente utilizadas porque atendem as demandas de uma parte da população que por diversas razões necessitam do transporte por veículo individual (funcionários graduados e/ou em regime de trabalho noturno, turistas com carros alugados "rent a car", portadores de deficiência em geral etc.) e também porque sendo subterrâneas, não interferem na paisagem urbana.

Assim, diferentemente do que se imagina, as garagens subterrâneas constituem oferta de infra-estrutura de estacionamentos que apenas complementam o sistema geral de transportes da cidade e também, portanto, não significam ampliação da quantidade de veículos no sistema viário e de poluentes atmosféricos em geral.

Além disso, repetem-se no Centro Histórico de São Paulo, outros mesmos motivos locais que justificaram a implantação de garagens subterrâneas em áreas centrais de diversas cidades: não há disponibilidade de terrenos para que sejam transformados em estacionamentos, particularmente nos locais focalizados no Projeto de Lei.

Com relação à carência de áreas verdes e de praças, é preciso notar que as garagens subterrâneas não interferem nas mesmas, existindo diversas tecnologias já largamente utilizadas no exterior de proteção da massa arbórea durante e após a implantação. Uma delas, é a construção de superfícies tamponadas sobre os andares subterrâneos que criam camada de solo suficiente para a manutenção de toda vegetação existente.

Informamos Vossa Excelência, ainda, que houve uma impropriedade técnica por parte do crítico, quando afirmou que poderia ocorrer o fenômeno da eutrofização. Os especialistas demonstram que tal fenômeno ocorre basicamente em recursos hídricos superficiais como rios, córregos, açudes e reservatórios em geral - e não em recursos hídricos subterrâneos, como o lençol freático - pela oferta excessiva de "alimentos" combinada com excesso de exposição à luz solar, acarretando grande presença de macro nutrientes como Nitrogênio, Fósforo e Carbono. Em áreas urbanas, normalmente tal fenômeno ocorre em função da contaminação de corpos d'água por efluentes domésticos e industriais.

Certamente as garagens subterrâneas não provocam tal fenômeno, mesmo porque se assim fosse, todos os edifícios de São Paulo que têm essa infra-estrutura subterrânea seriam responsáveis pela degradação dos recursos subterrâneos próximos e sob sua influência.

Em decorrência, entendemos que as críticas relativas à "privatização" dos espaços públicos e ao bem comum de uso do povo não procedem porque, além do arrazoado de engenharia antes exposto, a utilização do espaço público aéreo ou subterrâneo já está prevista na Lei No. 12.349/97, conhecida como Operação Urbana Centro, mediante estudos circunstanciados urbanos e ambientais que os interessados privados devem apresentar ao poder público e também mediante contrapartidas financeiras.

Impensável argumentar que, assim, haja crime contra a ordem econômica, conforme alega o crítico.



É pouco provável que a iniciativa privada entregue para a Prefeitura a construção e demais infra-estruturas das garagens degradadas após o período de concessão, porque são constituídas por materiais que normalmente resistem ao uso intensivo e de longo prazo, além do que é usual que em contratos semelhantes o poder concedente especifique cláusula sobre o assunto.

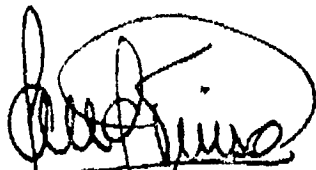
Por fim, cabe-nos comentar que o processo de análise do Projeto de Lei está sendo conduzido com a mais perfeita lisura e espírito democrático, não havendo como haver as mencionadas "artimanhas regimentais".

Assim, insistimos a Vossa Excelência que semelhantes críticas não procedem, sendo que, pelo contrário, prejudicam iniciativas que buscam a revitalização do Centro Histórico de São Paulo.

Reiteramos a Vossa Excelência quanto à importância do Projeto de Lei, sendo do mais alto interesse público que a Comissão sob sua presidência encaminhe e de andamento aos procedimentos necessários para que o mesmo seja aprovado o mais rápido e urgente possível.

Certos de seu entendimento, permanecemos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Sanderley Flusa
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Aurélio Nomura
DD. Presidente
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Câmara Municipal de São Paulo
Nesta

SEGUIE m, juntado A, nesta data
documento A e papel de Informação
-ubricado A sob folhas n.ºs 200 ~ 205
Em 18/05/00
M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
~~Secretária da Comissão de Política Urbana,~~
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 8 de MAIO de 2000

Folha nº 200 do
Processo 509/97
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. nº 51

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

042 700

15 - DOCREC
15-0085/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO
Em 08/ MAIO/00
às 15:55 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

RECEBIDO EM LEG. 9

09 / 05 / 2000

18:00

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 09 / 05 / 2000


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 09.05.00 as 15h.



Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº	201	do
Processo	509/97	
Maria Tereza da Silva Berli		
Reg. 10651	mgls.	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 509/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0364/1999, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. Nº 042 - /00.

SUELLY PENHARQUEIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	202	do
Processo	509/97	
Maria Tereza da Silva Bertó		
Reg.	10651	5238

Do Processo nº 1997-0.106.836-0

Folha de informação nº 204
em 02/12/99 (a)



Trindade G. dos Santos
CET - reg 579-4
Aux. Administrativo

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 509/97

SMT-CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Quanto a manifestação às sugestões formuladas pela SMC às folhas 192 e 195, expomos o que segue:

1. Exclusão da garagem prevista para o Pátio do Colégio

Cremos ser precipitada a exclusão desse empreendimento que consta no Projeto de Lei em epígrafe, pois somente com a publicação do Edital da Concorrência Pública para a concessão do serviço de estacionamento de veículos, precedido de execução de obra pública (neste caso a garagem em pauta) que por sua vez necessitará de projeto executivo este contemplando várias exigências dentre as quais a total e íntegra preservação do local, é que poderemos avaliar se tal obra prejudicará ou não o mesmo.

Caso os interessados no empreendimento concluam que as citadas exigências de preservação do local encareçam de tal forma o mesmo, o processo licitatório certamente dará "vazio" ou seja não haverá interessado em apresentar proposta e o processo será cancelado.

Por outro lado, em havendo qualquer interessado no empreendimento e as exigências de preservação do local não forem atendidas, cabe aos órgãos responsáveis e aí inclui-se o DPH, não aprovar o correspondente projeto executivo e o contrato se assinado será imediatamente cancelado e/ou suspenso.

2. Artigo 1º - Parágrafo 5º -

Não vemos necessidade de se incluir o parágrafo 5º no artigo 1º, tendo em vista que as sugestões ali apresentadas foram contempladas pelo disposto no artigo 7º e seus incisos (I a VIII)

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL
02.12.1999
2

Folha nº 203 do
Processo 509/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 *msl.*

Folha nº 205
n.º 1997 - C. 106.836-0 do Proc.
Ass. 

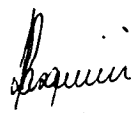
Trindade G. dos Ramos
CET - Reg 5479-4
Aux. Administrativo

3. Artigo 7º inciso I

Não vemos o porquê de se criar um grupo de trabalho intersecretarial, através da portaria do Sr. Prefeito para que este grupo defina o disposto no inciso I do artigo 70. Isto iria aumentar sensivelmente os trâmites burocráticos do processo de aprovação do projeto executivo do empreendimento.

Cabe ressaltarmos ainda, que os dois estacionamentos subterrâneos recentemente inaugurados, quais sejam: Dr. Enéas Carvalho de Aguiar e Trianon Park, seus projetos e consequente execução, foram objeto de análise e aprovação de todos os órgãos municipais e alguns estaduais (p.e. CONDEPHAT), incluindo o CONPRESP, SEHAB e DPH.

Finalmente sugerimos o envio deste processo a AJ para apreciação, quanto aos possíveis aspectos jurídicos.


MOACYR PASQUINI JÚNIOR
Assessoria Técnica
SMT


SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessoria SGMZATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 204

do

Processo 509/97

Maria Tereza da Silva Bert

Reg. 10651 5708

Folha de informação nº 206

d. nº em 02, 12, 99, (3) DAVID
DAVID CRAYES-JUNIOR
ESTAGIÁRIO RF. 14837-7 CEX
PROTÓCOLO

Do Processo nº 1997 0.106.836 0

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei 509/97

SMT-AJ

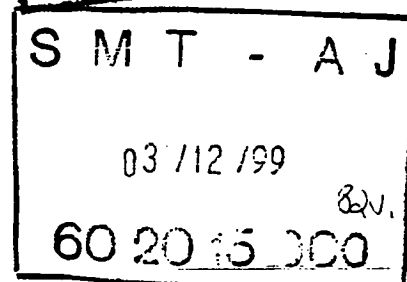
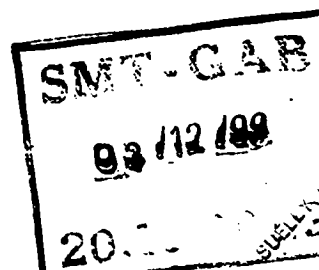
Sra. Assessora

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente, para análise e manifestação, e posterior retorno a este Gabinete dentro do prazo estipulado pela SGM/ATL, às fls. 202.

02/12/99


SONIA MARIA GARCIA
Assessora
SMT.CH.GAB

ilk





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 205 do
Processo 509/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 mss.

Folha de Informação nº 207

do Proc. nº em 21/12/99 (a) *fuade*

Ana Cristina Inada
Aux. Téc Adm. - SMT-AJ
R.F. 549.149.5.00

REF.: Processo nº 1997 - 0.106.836 - 0

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Solicita informações referentes ao P.L. nº 509/97 (esta-
cionamentos subterrâneos explorados sob regime de
concessão de serviços - Praça João Mendes, Praça
Antonio Prado, Pátio do Colégio)

SMT - Sr. Chefe de Gabinete

As sugestões formuladas pela Secretaria Municipal da
Cultura, foram devidamente analisadas e objeto de
manifestação da Assessoria Técnica desta Secretaria, que
esclareceu o aspecto técnico sobre o assunto enfocado.

Quanto aos aspectos jurídicos nada temos a
acrescentar considerando que foram apreciados por ocasião
da elaboração do projeto de lei, e, principalmente por ser de
natureza técnica, a matéria abordada.

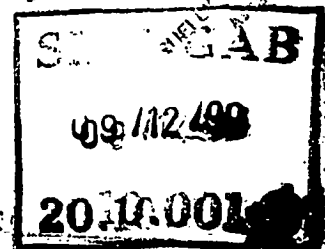
SMT - 07.12.1999

Nilton Cury
NILTON CURY

Assessor Jurídico - SMT - AJ

OAB nº 19.745

NC/aci



A A. T. M. a pedido.
Em 07/06/00

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução:
A Com. de Pol. Urbana
09/06/00

Brno
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.06.00 às 16 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, para informação
rubricado _____, nº 206.
Em 09/08/2001.

Tania
Tania Beny D. Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 206
n.º 509
O funcionário

Tania Beny D. Almeida Lima
Assistente Técnica
8/1001

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

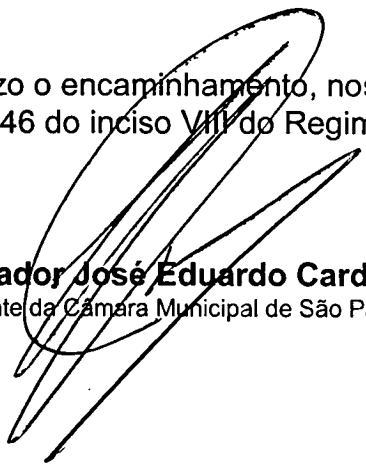
Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei Nº 509/97, de autoria do próprio Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supra citado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao Ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
Artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Eduardo Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 09/08/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

09/08/2001

16.00h *al*

Sr^a Denise,

oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-
te.

09:08.01

pl ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V.S^a.

09.08.01


DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 3 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas nºs 207/209
Em 20/08/01


LILIANA MARIA TIGLIO BUSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 207 do proc.

Nº. 509 de 19 97

O funcionário ELIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0413/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, solicitando-lhe, através de seus órgãos competentes, manifestar-se a respeito do projeto em tela.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 206.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/dhfo.



Folha nº. <u>208</u>	do proc.
Nº. <u>509</u>	de <u>1997</u>
O funcionário <u>CELILIANA MARIA MIGLIANO</u> BOSISIO Assistente Técnico da Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 413/01, de 15/8/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/8/01

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 206.


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

209

do processo n° 509 de 1997 20/08/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/08/01, 2001

JCS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20/8/01 as 18:22 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
T.B.P.
R.F. 11901

A A. T. M., a pedido.
Em, 22/08/01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 2100 214

Em 27, 08, 01

Silvio Alves Costa

(a)
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 21 de agosto de 2001

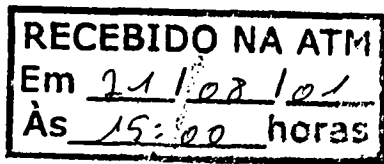
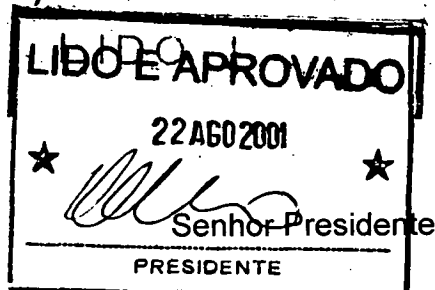
Folha nº 210 do proc.
nº 509 de 201997

Silvio Almeida Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10709

GABINETE DO PREFEITO

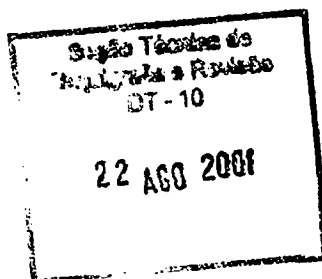
Ofício A. T. L. n.º 278/01

15 - DOCREC
15-0203/2001



No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

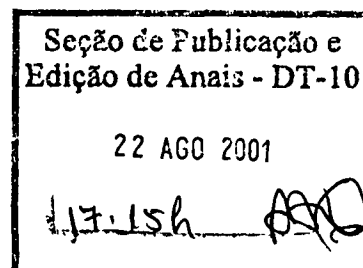
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret 509-548-396-758-52



Folha nº	211	do proc.
nº	509	de 28/1997

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº

278/01

PL Nº

EMENTA

- 1) 509/97 Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.
- 2) 548/98 Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.
- 3) 396/97 Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Arte e Artesanato, Flores e Atividades Correlatas, na Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.
- 4) 758/98 Altera perímetro de zonas de uso.
- 5) 52/95 Aprova traçado de faixa de terreno no distrito do Ibirapuera.

 JAM/crrts

Retirada Anexo 509-548-396-758-52


MARTA SUPLCY
Prefeita



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.795

Folha nº 212 do proc.
nº 509 de 20/1997
Assistente Técnico de Direção IV

ROD.: 26	FOLHA: 80	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 26ª Ordinária
ORADOR:		DATA: 22-08-01	SEM
REVISÃO			

- É lido o seguinte: (Retirada e arquivamento do PL 509/97, PL 548/98, PL 396/97, PL 758/98 e PL 502/95), digo, 52/95.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 213 do proc.
nº 582 de 20/9/97
Paulo Frange

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV

ROD.: 26 FOLHA: 81

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 26ª Ordinária

Registro 10.795

ORADOR:

DATA: 22-08-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador Nabil Bonduki, que será lido.

- É lido o seguinte: (Licença para participar de seminário)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

509

de 19

27/08/01

(a)

Silvio Alves Costa

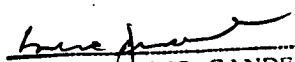
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessá-
rias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício
ATL nº 278/01 da Sra. Prefeita.

27/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

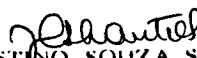
RECEBIDO EM LEG. 3

27/08/01
17:22h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente.

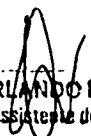
Em, 27.08.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 27.08.2001.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE	11	juntado	1	nesta data
documento	1	papel de	informação	
rubricado	1	sob folha	nº	215/217
Em 10/09/01				
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica				



Folha n.º 215	do proc.
N.º 509	de 1997
O funcionário	
ROSAIR GOMES DE SAO PAULO	
Assistente de Câmara Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0458/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 278/01, de 21 de agosto do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0203/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha n.º	216	do Proc.
N.º	509	de 1997
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARY ALESSANDRO SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

São Paulo, 30 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 458/2001, de 30/8/2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 509/97, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 278/01, de 21 de agosto do corrente, numerado como DOCREC 15-0203/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL
03.09.01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

509

de 19

97

10/09/01

(a)

217
ROSAMIR CURT ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 10.09.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

observação:

As folhas nºs 197, 198 e 199 são papel-fax.

DT.94 em 11.09.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 217 - fls.

Arquivo em 11-09-2001

O Func.º

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)